

Termo de abertura

servirá este livro para nelle serem lan-
çadas as Leis da Camara Legislativa Mu-
nicipal.

São João do Monte negro 6 de Abril de 1936

Alina Heinz

Presidente.

Lei nº 1

A Camara Legislativa Municipal, no uso das attribuições que lhe confere a Lei Organica do Municipio, decreta:

Artigo 1º - Fica instituida a Tabella Unica da Lei do Orçamento para 1936, com a verba de cinco contos e quinhentos mil reis (5:500.000), com a seguinte discriminação:

Tabella Unica		
Camara Legislativa Municipal.		
Natureza da despesa	Fixa	Variavel
1- Gratificações a Secretaris Privatos da Camara	1:200.000.	
2- Expediente, Mobreis e utensilios e outras		4:300.000
Sommas	1:200.000	4:300.000
Total		5:500.000

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario da Sala das Sessões da Camara Legislativa do Montenegro, em 6 de Abril de 1936.

Leopoldo F. Gormier.
 Leopoldo Becker
 Paulo Sandtke
 José Alfredo Lichtenfms.

Obs. Promulgada por acto nº 15 de 8-4-36.

Lei nº 2

Autoriza o Executivo Municipal a realizar uma operação de crédito de trezentos contos de reis (300.000.000), para o financiamento da construção da Usina Elétrica Municipal.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a emitir seiscentas (600) apólices no valor nominal de quinhentos mil reis (500.000), cada uma ao juro máximo de 8% ao anno.

Artigo 2º - O resgate será feito no prazo máximo de quinze (15) annos a contar do anno de 1938, mediante sorteios annuaes de quarenta (40) apólices.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrario. Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de Montenegro, em 15 de Abril de 1936.

x Albino Feijó

x Leopoldo J. Geronzi

Leopoldo Becker

Augusto J. Freire

Guilherme de A. Mendes

Antônio de S. Moraes

Henrique M. Freitas

Obs. Promulgada por acto nº 17 de 28-4-36.

Lei nº 3

Altera a taxa de calcamento para os proprietários de terrenos situados em ruas que forem dotadas desse melhoramento.

Considerando a necessidade de melhorar o estado das ruas da nossa cidade;
Considerando que a actual taxa de calcamento, impede, por onerosa aos cofres Municipaes, distender o mesmo a maior numero de ruas,

Decreta:

Artigo 1º - A taxa de calcamento deverá incidir na proporção de 2/3 do custo do metro quadrado da obra, cabendo à Prefeitura recobrir o remanescente com N.º.

Artigo 2º - Concluido o calcamento e feita a respectiva medição, ficam os proprietarios obrigados a pagar, dentro de trinta (30) dias, contados da data da notificação edital publicada pela Prefeitura, directamente ao empreiteiro da obra, a quota que lhe competir.

Artigo 3º - Decorrido esse prazo, si não for effectuado o pagamento em apree, a Prefeitura reembolsara o empreiteiro, citando debitando o proprietario recalcitrante, pela importância da respectiva quota mais os juros de 8%.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de Montenegro, em 10 de Abril de 1936.

Albino Heinz
Leopoldo Gemmel
Leopoldo Becker
Maurício de Souza
Pompeu de Barros

Jos Alfredo Putenjos
Henrique Ho. Freitag

Obs. Promulgada por acto no 18 de 28-4-36.
Lei no 4

Autoriza o Executivo Municipal
a dispensar o Sr. Julis Lonagli,
diante cines (5) annos, do paga-
mento de impostos.

Considerando o requerito por Julis Lonagli,
con referencia a cultura da ura no 4:
districto deste Municipio, como de grande alcan-
para este, nos termos do seu requerimento,
Resolve:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispensar
o pagamento de impostos do Sr. Julis Lonagli, por cines (5) annos,
e que se relacionem com o desenvolvimento da cultura da ura.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camera Legislativa Municipal de
Montenegro, em 15 de Abril de 1936

x. Alberto Pinto

Leopoldo J. Gemmer

Leopoldo Becker

Juanes D. Carvajal

Plinio Diniz de Azevedo

Jos Alfredo Putenjos

Henrique Ho. Freitag

Obs. Promulgada por acto no 19 de 28-4-36.

Lei no 5

Autoriza o Executivo Municipal a vender, mediante concorrência publica uma chacara que a Prefeitura Municipal adquiriu de Pedro Jacobsen e localizada nas proximidades da Estação da Viação Férrea.

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vender depois de concorrência publica a chacara que a Prefeitura Municipal adquiriu de Pedro Jacobsen e situada nas proximidades da Estação da Viação Férrea.

Artigo 2.º - Regem-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Municipal de Montenegro, em 11 de Abril de 1936

H. Heine

Leopoldo J. Gemmer

Leopoldo Becker

Américo de Faria

Plínio Augusto de Moraes

João de Faria de Luitens

Henrique de Freitag

Obs. Promulgada por ato no 29 de 28-4-36.

Lei nº 6

Autoriza o Executivo Municipal,
a dispender mensalmente,
importancia de "cento e cinquenta
mil reis" (100.800), para aluguel
de casa, expediente, luz, limpeza,
e etc. ao Sr. Delegado de Policia.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado
a dispender, mensalmente com o Sr. Delegado de
Policia deste Municipio, a importancia de
"cento e cinquenta mil reis" (100.800), a contar de
1º de Janeiro do corrente anno, destinada a des-
pesas de aluguel de casa, expediente, luz, lim-
peza e etc.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de
Montenegro, em 11 de Abril de 1936.

x ~~Albino Klein~~

Leopoldo G. Gervasio

Leopoldo Becker

Luiz J. Garcia

~~Manoel Augusto de~~

~~Henrique de Freitas~~

João Alfredo de Souza

Obs. Promulgada por ato nº 21 de 28-4-36.

Montevideo

Lei nº 7

Autoriza o Executivo Municipal a dispender a somma de trez centos e quinhentos mil reis (3:500.000), para o pagamento da ajuda de custo com os Vereadores da Camara Municipal.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar a importancia de quinhentos mil reis (500.000), a cada um dos Vereadores da Camara Municipal.

Artigo 2º - A despesa correrá pela rubrica da "Tabela Unica".

Artigo 3º - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de Montevideo, em 22 de Junho de 1936

Alfons Stojan
Leopoldo Ferrer
Leopoldo Becker
Henrique St. Freitas
José W. de Barros

Promulgada por acto nº 30 de 1º - 8 - 36

Lei nº 8

Autoriza o Executivo Municipal a dispensar o Club Riograndense desta cidade, do pagamento de cincuenta por cento (50%), da despesa total feita com a reconstrução da cerca de terra na divisa do mesmo Club com a nova praça.

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispensar o Club Riojandense desta cidade do pagamento da despesa que estava obrigado pela construção da cerca divisória entre aquelle predio e a nova peça municipal.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de Montenegro, em 22 de Junho de 1936

Alina Heinz
Leopoldo G. Geronzi
Leopoldo Becker
Henrique Ho. Freitag
João Alfredo Pedreira

Obs. Promulgada por acto no. 31 de 1-8-36

Lei no. 9

Fixa em um conto e cem mil reis (1.100.000), o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das attribuições que lhe confere a Lei Organica Municipal
Decreta:

Artigo 1.º - A remuneração mensal do actual Prefeito é fixada em um conto e cem mil reis (1.100.000).

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de Montenegro, em 22 de Junho de 1936.

Alina Heinz
Leopoldo G. Geronzi
Leopoldo Becker
Henrique Ho. Freitag
João Alfredo Pedreira

Obs. Promulgada por acto no. 32 de 1-8-36

Abeling

Lei nº 10.

Autoriza o Sr. Prefeito, a conceder ao Director da Fazenda Municipal, Ottocar Lietlow, a gratificação adicional de cem mil reis (100.000) mensais.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das attribuições que lhe confere a Lei Organica do Municipio.

Decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder ao director da Fazenda da Prefeitura, sr. Ottocar Lietlow a gratificação adicional de cem mil reis (100.000) mensais, a partir de 1º de maio ultimo até 31 de dezembro proximo.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de São João do Rio Negro, 9 de julho de 1936.

Henrique M. Freitas
Leopoldo Gemmer
Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto nº 41 de 26-11-36.

Lei n.º 11.

Altera os vencimentos dos
funcionarios municipais.

A Câmara Legislativa Municipal
no uso das attribuições que lhe confere a Lei
Organica, decreta:

Artigo 1.º - Os funcionarios municipa-
es terão seus vencimentos alterados pela
maneira abaixo fixada:

A - Directoria do Expediente:

Emprego	Vencimentos	^{Abono} provisorio	Total
Director	8.400.000	600.000	9.000.000
Escriturario (addido)	4.800.000	600.000	5.400.000
Agente-fiscal (addido)	4.200.000	600.000	4.800.000
Porteiro	3.600.000	360.000	3.960.000

B - Directoria de Fazenda:

Director	8.400.000	600.000	9.000.000
Director - thesoureiro	8.400.000	600.000	9.000.000
1.º Official	6.000.000	600.000	6.600.000
2.º Official	5.400.000	600.000	6.000.000
Fiscal - geral	5.400.000	600.000	6.000.000

C - Directoria de Obras e Viação:

Inspector	6.000.000	600.000	6.600.000
Capataz	4.200.000	600.000	4.800.000
Jardineiro	2.400.000	600.000	3.000.000

D - Directoria de Forca e Luz:

Escriturario cobradores	4.200.000	600.000	4.800.000
Servente Alberto Gaertner	2.640.000	360.000	3.000.000

E - Cemiterio:

Coveiro	1.800.000	600.000	2.400.000
---------	-----------	---------	-----------

F - Instrucção Publica:

H. Fleming

1 professor, do extinto Collegio - Fomento Total		
7 de Setembro	2.040.000	2.040.000
40 professoras effectivas á	1.440.000	57.600.000
E- Sub. prefeituras:		
Sub- prefeito do 1.º districto	6.600.000	6.600.000
10 sub- prefeitos rurales á	4.200.000	42.000.000

Artigo 2.º As alterações de que trata esta Lei entrarão em vigor a 1.º de janeiro de 1937, devendo constar do Orçamento para o referido exercício.

Artigo 3.º - Prevagam-se as disposições em contrario. Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de São João do Montenegro, 15 de outubro de 1936.

H. Fleming
 Leopoldo Gernardi
 Leopoldo Greber
 Henrique Pde. Freitas
 José Alfredo Pinheiro
 Ricardo J. Camargo Junior

Obs. Promulgada por acto n.º 42 de 30-11-36

Lei n.º 12.

Autoriza o Executivo Municipal a offercer a arrecadação de impostos, como garantia do serviço de juros e amortização de empréstimos contrahidos com estabelecimentos bancarios.

A Camara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Sr. Prefeito Muni-

Municipal autorizado a oferecer ao Banco Nacional do Comercio Trinta e cinco por cento (35%) da arrecadação do imposto sobre Rendas de Imoveis Puraes e ao Banco do Pivo Grande do Sul a do imposto de Indus-
trias e Profissões, para garantir o serviço de juros e amortização dos empréstimos con-
tractados com os precitados estabelecimentos de credito, conforme estabelecerem as respecti-
vas clausulas contractuales.

Artigo 2º: Prevogam-se as disposições em
contrario.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1936.

Alm. Steinig
Leopoldo J. Gemmer
Henrique H. Freitag
Leopoldo Becker
Guaraciama
por Alfredo J. S. S. S.

Obs. Promulgada por acto nº 43 de 30-11-36.

Lei nº 13.

Reduz para quarenta mil
reis annuaes o imposto de Renda
de Imoveis Puraes de 11 con-
tribuintes.

A Camara Legislativa Municipal,
no uso das attribuições que lhe são conferidas
pela Lei Organica, decreta:

Artigo 1º: Fica reduzido para quann

Promulgada

Althimz

da mil reis (10000) annuaes, o quanto do imposto sobre Renda de Immoveis Puraes a ser pago por cada um dos contribuintes: Rufina Geyer, Idalina Ernestina Müller, Maria da Purificação Mearques, Marcelino Sgoracio, Antonio Pereira de Andrade, Pedro Francisco Kossmann, Arthur Neitzembacher, Mathias Pellenz, Ignacio Azeredo Dias, Camillo José de Vargas e Antonio Rodrigues da Rosa.

Artigo 2º - Revoga-se as disposições em contrario. Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal, 5 de novembro de 1936.

Althimz
 Leopoldo Gemma
 Henrique da Freitas
 Juarez de Azevedo
 Leopoldo Becker
 Jur Alfredo de Azevedo

Lei nº 14.

Isenta do pagamento do imposto sobre Renda de Immoveis Puraes o contribuinte Antonio José de Azeredo.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das attribuições que lhe são conferidas pela Lei Organica, decreta:

Artigo 1º - Fica isentado do pagamento do imposto sobre Renda de Immoveis Puraes o contribuinte, Antonio José de Azeredo. Art.

Rec. Lei nº 14 de 1936
 10.2.937

Artigo 2.º. Prevogam-se as disposições em seu
trário.

Sala das Sessões da Câmara Legislativa Mu-
nicipal de São João do Montenegro, 5 de novem-
bro de 1936.

Thimoteusz
Leopoldo F. Gummer
Finnique M. Freitag
Guarany J. Rangel
Leopoldo Becker
João M. P. de S. N. S. S. S.
Obs. Promulgada por acto n.º 64 de 4-4-1937

Lei n.º 15

Autoriza o Executivo Municipi-
pal a abrir o credito supplemen-
tar de 4.000.000 para reforço da
verbas da Lei Orcamentaria vi-
gente.

A Câmara Legislativa Municipal, no
uso das suas atribuições legais, decreta
Artigo 1.º Fica o Executivo Mun. pal au-
torizado a abrir o credito suplementar de
quatro contos de reis (4.000.000) para supprir
a deficiencia de verbas da Lei Orcamentaria
vigente, sendo dois contos de reis (2.000.000) pa-
ra reforço da verba constante da Tabella
inciso 3 (Expediente, publicações, etc.) e dois con-
tos de reis (2.000.000) para reforçar a verba con-
signada na Tabella, inciso 4 (Alimentação
de presos pobres.)

Art-

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Sessões, 5 de novembro de 1936.

Almirante
Leopoldo Gemmer.
Henrique St. Freitas
Amaral D. Souza
Leopoldo Becker
Dr. Alfredo L. Rufino

Obs. Promulgada por acto nº 49 de 23-12-36

Lei nº 16.

Reduz para noventa e cinco mil reis anuais o imposto de Renda de Immoveis Rurais da contribuinte Antonia Barvaresco.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das attribuições que lhe são conferidas pela Lei Organica, decreta:

Artigo 1º. Fica reduzido para noventa e cinco mil reis (95,000) anuais, o imposto sobre Renda de Immoveis Rurais a ser pago pela contribuinte Antonia Barvaresco.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal, 5 de novembro de 1936.

Almirante
Leopoldo Gemmer.
Henrique St. Freitas
Amaral D. Souza

Leopoldo Becker
por Alfredo Antunes

Promulgada por acto no 63 de 3-4-37.

Lei n.º 17.

Institue a verba, de 3:000,000
annual para despesa, de repre-
sentação, do Prefeito.

A Câmara Municipal de São João
do Montenegro, no uso, das attribuições
que lhe conferir a Lei Orgânica
Decreta!

Artigo 1.º - Fica instituída a verba
de tres contos, de reis (3:000,000) para a
despesa, de representação, do Chefe, do Exe-
cutivo Municipal, a partir de janeiro de
1937.

Artigo 2.º - A verba, acima referida
deve ser incluída na Tabella em que
cober, na Lei, do Orcamento para o
exercício de 1937.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições
em contrario.

Sala, das Sessões, 26 de novembro, de
1936.

Alfredo Antunes
Alfredo Antunes

Henrique do Freitas

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto no 44 de 30-11-36.

Orça a Receita e Despeza para o exercicio de 1937.

A Camara Legislativa Municipal de São João do Monte negro, no uso das suas attribuições legais decreta:

Artigo 1.º - A receita do Municipio de São João do Monte negro para o exercicio de 1937 é orçada em mil quatrocentos e cinquenta contos de reis (450.000.000) e a despeza fixada em igual quantidade e serão executadas de accordo com o quadro e tabellas que acompanham a presente lei a saber:

Discriminação da receita geral para o exercicio de 1937

N.º	Titulos	Parciais	Totales
A) Receita Ordinaria			
I - Receita dos Impostos			
1-	Imposto Predial	65.000.000	
2-	Imposto Territorial Urbano e suburbano	10.000.000	
3-	Imposto de Industriase Profissão	40.000.000	
5-	Imp. sobre Diversões Publicas	7.500.000	
6-	Imposto sobre a Receita de Imoveis Rurais	480.000.000	
7-	Imposto do Sello	2.000.000	
8-	Imposto de Licenças	38.000.000	
	Taxa de Aferição de Pesos e Medidas	12.000.000	
12-	Gado Abatido	8.000.000	782.500.000
II. Receitas Industriales:			
1-	Taxa de Agua	14.000.000	

Nº	Titulos	Parciais	Totais
3-	Taxa de Asseio Publico	18.000.000	
4-	Taxa de Remocão de Lixo	9.000.000	
6-	Taxa de Serviço de Electricidade	140.000.000	
13-	Pedagogos	6.500.000	187.500.000

III Rendas Patrimoniaes:

1- Aluguéis ou Renda de Proprios e Logradouros:

(a) Proprios

3.500.000

(b) Cemiterios

1.500.000

5.000.000

IV-Rendas com Applicação Especial:

1- Taxa de Caridade

3.000.000

4- Taxa de Cooperacão

10.000.000

5- Imposto Federal sobre Consumo de Energia Electrica

1.000.000

6- Taxa de Policiaemento

45.000.000

59.000.000

V- Rendas Especiais:

4- Eventuales

10.000.000

5- Multas

8.000.000

6- Dívida Activa

78.000.000

96.000.000

D) Receita Extraordinaria:

5- Contribuição de proprietarios para calçamento

20.000.000

E) Empréstimos Autorizados:

1- Emissão de Apolices

300.000.000

Total P.R. - 1.450.000.000

Classificação da Receita

A- Receita Ordinaria:

Titulo I

Rendas dos Impostos.

Imposto Predial Urbano e Suburbano:

(Cobrável em maio e novembro)

Artigo 1.º - O Imposto Predial incide sobre o valor

Locatários de todos os predios situados dentro dos limites urbanos e suburbanos da sede do Municipio, seja qual for sua denominação, utilidade, forma ou material e será cobrada a pazão de dez por cento (10%) sobre o mesmo valor.

§ 1.º - Os recibos dos contractos de arrendamento ou alugueis servirão de base para a determinação do imposto. Na falta dellis, ou si forem suspeitos de fraude, fixar-se-á pela renda que o predio possa produzir attendendo-se á capacidade e qualidade da construção e aluguel conhecido de outros edificios em idênticas condições.

§ 2.º - Ao proprietario que não se conformar com a lotação feita pela Directoria da Fazenda, cabe recurso ao Prefeito com possibilidade de ulterior de recorrer.

§ 3.º - Os recursos não terão effeitos suspensivos sobre o lançamento e cobrança do imposto.

§ 4.º - Sempre que se verificar augmento ou reduccão de aluguel, o proprietario deverá immediatamente communicar por escripto ao Prefeito sob pena de, no primeiro caso, pagar o imposto devido com o augmento desde o mez em que o mesmo se tiver effectado, além da multa fixa de cem mil reis, e no segundo caso a pagar na base maior, não sendo admittido recurso algum. Assim as communicacões de reduccão de aluguel serão examinadas quando requeridas até o mez de abril inclusive, no primeiro semestre e até outubro inclusive no segundo semestre.

§ 5.º - O fraccionamento do imposto nunca será inferior a um mez.

§ 6.º - Sempre que a Prefeitura constatar que um predio dado como vago tenha sido occupado sem

a comunicação em tempo oportuno, seu proprietá-
rio ficará sujeito ao pagamento do imposto por
inteiro e mais a multa de cem a quinhentos mil
reis, conforme o caso.

§ 7.º - Fica, assim, entendido que o predio des-
lugado não poderá ser ocupado, mesmo transitó-
riamente, sem que haja quebra de concessão pre-
vista na Lei Circumventaria sujeitando-se o
proprietário a todas as penalidades da hi decorren-
tes.

§ 8.º - Os predios interditados pela Directoria
de Higiene do Estado ou pela Directoria de Obras
e Viduão da Prefeitura não ficarão sujeitos do imposto.

§ 9.º - Os proprietários de novos predios são obri-
gados a comunicar, por meio de petição ao Prefei-
to a posse dos mesmos, para o respectivo laucamen-
to dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da
data em que os predios forem ocupados, sob pena
de multa de cem mil reis (100%000).

§ 10.º - Os proprietários ou inquilinos que ten-
ta fraudar a Prefeitura, fazendo lotar seu
predio por aluguel menor do que realmente uso,
seu, verificada a fraude serão multados em
duzentos mil reis (200%000) penalidade, na que
não poderá ser dispensada sob pretexto de que.

Artigo 2.º - Das concessões:

a) Os predios que permanecerem desocupados
por espaço superior a tres mezes, ininterrupta-
mente gosarão do abatimento de dez por cento
sobre o imposto em que estiverem lotados.

b) Os predios occupados com a residuicia dos
respectivos proprietários, gosarão o abatimento de quinze
por cento (15%) sobre os impostos em que estiverem lo-

tados, excepto quando nos mesmos funcione estabelecimen-
tos commercial, industria ou de credito.

c) Os predios em reconstrucção gozarão do abatimento de
20% sobre o imposto. Afim de obter esta isençãõ os proprietá-
rios deverão indicar, no requerimento, a época em que
começarão as obras. A Directoria de Obras e Viaçãõ da
Prefeitura fixará o periodo de duracão da isençãõ e,
sobre esse prazo, será concedido a isençãõ, que vigorar-
á dentro daquelle periodo, salvo a hypothese de
ser a obra por qualquer motivo, ultimada com au-
tecedencia. Si o periodo fixado for insufficiente, cabe
ao proprietario recurso ao Prefeito.

Artigo 3.º Sobre os impostos dos predios, cujos beirões
deitem agua para a via publica, cobrar-se-á mais
vinte e cinco por cento.

Artigo 4.º Das isenções:

a) Os predios pertencentes á União, ao Estado e ao Mu-
nicipio.

b) Os de propriedade de qualquer seita ou confissãõ
religiosa, quando servidos pelos respectivos templos.

c) Os de instituições de caridade.

d) Os das associações recreativas desportivas, se,
quando utilizados pelas referidas associações. Esta
isençãõ attinge somente as associações nacionalizadas.

e) Os predios novos, durante cinco annos, a contar
da data da construcção, que forem occupados com
fabrica de productos que não tenham similar na
cidade e cujo capital seja superior a cinquenta
mil reis (50.000\$00).

Artigo 5.º Estão sujeitos ao pagamento deste imposto
os predios de propriedade de clubs recreativos des-
portivos, seitas ou confissãõ religiosa, desde que se-
jam alugados a outrem.

N.º 2

Imposto Territorial Urbano e Suburbano (cobravel em real).^o

Artigo 1.º - O imposto Territorial Urbano e Suburbano recae sobre todo o terreno não edificado e onde a edificação attinge somente parte do terreno cobrando-se a taxa de um e meio por cento (1 1/2%) sobre o valor.

§ 1.º - Os terrenos onde existirem predios inhabitaveis, por falta de condições hygienicas, ou por se acharem em ruinas, a juizo da Prefeitura, ficam sujeitos ao imposto deste titulo.

§ 2.º - Nos terrenos de areas grandes onde existirem predios, far-se-á o desconto de 774,40 m² para cada predio. Com essa area fica estipulado o padrao normal de terrenos.

§ 3.º - Não se cobrará imposto sobre a area excedente do padrao referido no anterior, quando se verificar não ser possivel a edificação na mesma area, por prejudicar as condições de hygiene, ou de esthetica dos predios existentes.

4.º - O imposto minimo a cobrar será de dez mil reis (10,000).

5.º - Quando o terreno não edificado fizer angulo em duas ruas tendo frente para ambas, consider-se-á como principal a frente que der para a rua de maior valor.

§ 6.º - Além dos impostos aqui previstos, ficam sujeitos a dez mil reis (10,000), por metro de frente, os terrenos situados nas ruas calçadas, que não tiverem os respectivos passeios ladeados e as frentes muradas, exceptuando-se apenas os localizados á rua Raimiro Barcellos, que entre Conselho Camargo e 7 de Setembro.

§ 7.º - Ficam sujeitos ás taxas de cinco e dois mil reis (5,000 e 2,000) por metro de frente, os terrenos cujas frentes não tenham lagedos ou cordão, conforme a zona.

em que estejam situados e que será determinada em acto especial.

§. 8.º - Ficam sujeitos à taxa de cinco mil reis (5%000), por metro de frente, os terrenos que estiverem com o lagado em mau estado.

§. 9.º - Os terrenos situados à rua Francisco Barcellos, quai adras entre Conselho Bauargo e 7 de Setembro, cujas frentes não estejam fechadas com tela de arame com 1,30 metro de altura, ficam sujeitos à taxa de cinco mil reis (5%000) por metro de frente.

§. 10.º - Os terrenos situados nas zonas urbana e sub-urbana, que possuam cercas vivas na frente dos passeios, pagarão cinco mil reis (5%000) por metro de frente.

Artigo 2.º - O imposto que incide sobre terrenos não edificados não será cobrado nos seguintes casos:

a) Quando o terreno localizado junto à fabrica e pertencentes à mesma firma, sirva para depósito de material destinado ao consumo do estabelecimento, em area delimitada pela Prefeitura.

b) Quando os terrenos pertencentes à União, ao Estado, ao Municipio, a qualquer seita ou confissão religiosa, a instituições de caridade, a associações recreativas, esportivas ou congêneres, desde que sejam nacionalizadas.

N.º 4

Indústrias e Profissões.

Importancia da quota do imposto de Indústria e Profissões a ser entregue pelo Governo do Estado. 160.000%000.

N.º 5.

Imposto sobre Diversões Públicas

(Arrecadação adeantadamente)

- | | |
|--|--------|
| 1 - Armazém de carousel, por temporada | 95.000 |
| 2 - Bilhares publicos, de cada anno | 40.500 |
| 3 - Barraca, tenda ou mesa armada por occasião de divertimentos publicos, para a venda | |

de gelados, doces, fiambre ou qualquer comestível, por temporada	40,500
4- Idem, idem, por dia	7,000
5- Idem, idem, incluindo somente bebidas, por temporada	108,000
6- Idem, idem, por dia	20,000
7- Idem, idem, incluindo comida e bebida, por temporada	135,000
8- Idem, idem, por dia	27,000
9- Bailes particulares, onde se cobram entradas ou qualquer outra contribuição, por vez	27,000
10- Bailes publicos, por vez	40,000
11- Cauchas para corridas, por anno	108,000
12- Idem, idem, por dia	40,500
13- Cinematographo permanente, por anno	240,000
14- Casa ou individuo que vender objectos por meio de sorteo, por occasião de divertimetos publicos, por temporada	135,000
15- Idem, idem, por dia	15,000
16- Yogo de boccia publico, por anno	27,000
17- Idem, idem, por caucha que exceder mais	13,500
18- Yogo de bolas publico, por anno	338,000
19- Yogo de bolão publico, sem prauchão, por anno	135,000
20- Vinhedo, por anno	135,000
21- Idem, idem, em forma de sociedade, com tabutos registrados, por anno	81,000
22- Sobre preço de entradas de circos equestres gymnasticos, ou semelhantes, cobrar-se-á	10%
23- Outras quaesquer diversões não especificadas, a juizo do Prefeito, cobrar-se-á de dez (10% 000) a' dezentos mil reis (200% 000).	

Das isenções:

Ficam isentos dos impostos de bolão, as cauchas pertencentes a sociedades legalmente organizadas, quando não fizerem apostas a dinheiro.

Título 6.º

Imposto sobre Renda de Imóveis Rurais.

(Cobrar-se em janeiro e fevereiro)

Artigo 1.º - O imposto sobre a Renda de Imóveis Rurais, se-
rá de dez por cento (10%) sobre a renda bruta e terá por base
a declaração do proprietário do imóvel, com fundamento
na escripta regular que possuirem as explorações agrícolas
e industriais.

Artigo 2.º - Quanto aos imóveis sobre os quaes não haja
documento comprobatorio de renda, será o imposto cobrado
de accordo com a tabella que segue:

Imóveis no valor até 5.000\$000 cobrar-se-á	80.000
Idem, idem, de 5 a 10 contos de reis, cobrar-se-á	95.000
" " " 10 " 15 " " " "	105.000
" " " 15 " 20 " " " "	110.000
" " " 20 " 25 " " " "	115.000
" " " 25 " 30 " " " "	120.000
" " " 30 " 35 " " " "	125.000
" " " 35 " 40 " " " "	130.000
" " " 40 " 45 " " " "	135.000
" " " 45 " 50 " " " "	140.000
" " " 50 " 55 " " " "	145.000
" " " 55 " 60 " " " "	150.000
" " " 60 " 65 " " " "	160.000
" " " 65 " 70 " " " "	170.000
" " " 70 " 75 " " " "	180.000
" " " 75 " 80 " " " "	200.000
" " de mais de 80 contos de reis	300.000

assim mais, cem mil reis (100x000) por dez
contos (10.000x000) ou fração, que augmentar.

Artigo 3.º O imposto mínimo a cobrar será de 80.000

Artigo 4.º - Os commerciantes, industrialistas e pessoas
que exercam qualquer profissão, na zona rural do Mu.

Município pagarão, além do imposto baseado no valor das suas terras, dez por cento (10%) sobre o valor locativo dos respectivos predios e benfiteorias.

§ unico - O quanto do valor locativo, dos predios e benfiteorias, é avaliado a juizo da Prefeitura, que, em caso de dvida nomeará arbitros para decidirem a respeito.

Artigo 5.º - Gosarão de cinquenta por cento de abatimento deste imposto os inmueveis justificados, legalmente como bens de familia de area não superior a cinquenta (50) hectares e de valor até dez contos de reis (10.000%000).

Artigo 6.º - Para effeito da cobrança deste imposto, considera-se como valor da propriedade e representado pela terra cultivada, pastagens, construcções, benfiteorias, machinismos agrarios, culturas permaentes, gado de trabalho e de renda, enfim, todo o acervo que constituir o factor produccão e, consequentemente, de rendimento.

N.º 7.

Imposto do Sello

Sello de estampilha:

1 - Contas de vendas de generos materiaes e outros objectos fornecidos á Prefeitura	
a) de 20%000 a 100%000	500
b) de mais de 100%000 a 500%000	1.000
c) de mais de 500%000 até 5.000%000	2.000
d) de mais de 5.000%000	6.000
2 - Por certidão negativa	4.000
3 - Por certidão qualquer, além do sello de verba	1.000
4 - Por proposta para execução de servicos municipales:	
a) até 500%000	200
b) de 500%000 a 1.000%000	4.000
c) de mais de 1.000%000	6.000
5 - Por petição que depender de despacho do Prefeito,	

	500
por fornar	
6- Por termo de compromisso de empregados estipendiados	1.000
7- Por termo de transferencia de titulos nominativos da divida publica do Municipio, alim do sello de verba	2.000
8- Por documento comprovatorio anexo as peticões Sello de verba:	500
9- Attestado passado por qualquer autoridade administrativa	6.000
10- Busca de papeis, livros findos, por anno	3.000
11- Contracto ou termo de transferencia de contracto com a Prefeitura, sobre o valor dois por cento	2%
12- Por devoluçào de documentos, mediante recibo	5.000
13- Por certidào qualquer, por lauda ou fracção	8.000
14- Por alinhamento ou altura de soleira	6.000
15- Por averbaçào de transferencia de imoveis	10.000
16- Por averbaçào ou transferencia de imoveis na zona rural	5.000
17- Por averbaçào de transferencia de lançamentos de impostos que incidem sobre vehiculos, casas e commerciaes, indus- trias e profissões	5.000
18- Por devoluçào de impostos e taxas, sob o total devolvido	5%
19- Por nomeaçào de qualquer funcionario municipal, sobre os vencimentos de um anno, quando em caracter effectivo	5%
20- Por termo concedendo aposentaderia	10.000
21- Por nomeaçào de qualquer funcionario municipal, sobre os vencimentos de um anno, quando em caracter interino	1%
22- Relevaçào de multa, por infracçào de leis, regulamentos e contractos com a Prefeitura, sob o total relevado	10%
23- Registro de marcas	15.000
24- Registro e matricula de condutor de vehiculos a tracção mecnica:	
a) para profissional	25.000
b) para alveados	15.000
25- Sobre dividas de exercicios findos, quando não requerido, em tempo habil, o respectivo pagamento	5%

26 -	Por termo de compromisso lavrado na Prefeitura, além do sello, de estampa pílha	10.000
27 -	Prorrogação de prazo estipulado em contrato com o Município	1 %
28 -	Inscrições para concursos para preenchimento de vagas existentes do funcionalismo municipal	10.000
29 -	Por termo de transcrição de títulos nominativos da vida pública do Município, além do sello de estampa pílha	15.000
30 -	Por termo de transcrição de escriptura no Registro Cadastral	10.000
31 -	Approvação de plantas de construções de prédios	5.000
32 -	Licença a funcionarios para tratar de interesses	15.000

Nº 8

Imposto de Licenças.

(Cobavel em janeiro e fevereiro)

1 -	Licença para explorar bombas de gasolina	180.000
2 -	Licença para usantes de deposito de inflamáveis, nas zonas urbana e sub. urbana e nas sedes districtaes	250.000
3 -	Idem, idem, excepto nas sedes districtaes	135.000
4 -	Idem, idem, com bomba de gasolina, mais	108.000
5 -	Licença para circulação de vehiculos dentro do Município:	
	a) automovel de aluguel	90.000
	b) idem, de uso particular	40.000
	c) auto-caminhões de uso commercial ou particular, com capacidade até 1.500 kilos	135.000
	d) idem, idem, com capacidade superior a 1.500 kilos	340.000
	e) auto-caminhões tipo pick-up	80.000
	f) auto-omnibus	150.000
	g) aranha ou carrinho de aluguel	28.000
	h) idem, idem, de uso particular	11.000
	i) carro e diligencia de aluguel	70.000
	j) idem, idem, de uso particular	45.000
	k) carreta empregada no serviço de qualquer estabelecimento commercial ou industrial, de 4 rodas, com ca	

capacidade ate 1000 kilos	85.000
l) idem, idem, com capacidade superior a 1000 kilos	95.000
m) idem, idem, de 2 rodas	41.000
n) carreta a frete, de 4 rodas	95.000
o) idem, idem, de 2 rodas	47.000
p) carreta de uso particular, de 4 rodas	42.000
q) idem, idem, de 2 rodas	31.000
r) carreta empregadas no servico de atafona e alambiques	42.000
s) carreta que se empregue no transporte de lundu, pedra, madeira bruta ou transformada, material de construcção, atavos, fructas, productos da industria agricola em geral, quando não pertencer a algum estabelecimento commercial ou industrial, pagará o registro consignado nas letras k) e m) deste numero	
t) motocycleta	22.000
u) bicycleta	5.000
v) tractor, ou qualquer outro vehiculo potente que se destinar ao transporte de cargas pesadas	400.000
<u>Leicenças pagas adeantadamente.</u>	
6- Acampamento de ciganos, por dia	20.000
7- Amolador ou concertador ambulante de guardachuvas, por dia	2.000
8- Comprador ambulante de covros, por semestre	100.000
9- Comprador ou vendedor ambulante de fructas, por anno	40.000
10- Comprador ou vendedor ambulante de generos colonias, por semestre	100.000
11- Comprador ou vendedor de gado bovino, suino ou cavallar, por semestre	100.000
12- Comprador ou vendedor ambulante de aves, ovos, mel, manteiga e sebuier, em pequena escala, por anno	65.000
13- Idem, idem, em media escala, por semestre	65.000
14- Idem, idem, em grande escala, por trimestre	100.000
15- Vendedor ambulante de quinquilharias, bijuterias, livros, estatuetas, estampas, espanadores, vassouras,	

	capões de palha e obras de vime, por dez (10) dias	20.000
16-	Vendedor ambulante de miudezas, por dia	6.000
17-	Vendedor ambulante de fazendas e miudezas, por 10 dias	120.000
18-	Vendedor ambulante de fazendas e miudezas, em veículos, por dia	24.000
19-	Vendedor ou comprador ambulante de jóias, ouro ou outros metais, por dez (10) dias	50.000
20-	Vendedor ambulante de pellegos, por semestre	100.000
21-	Vendedor ambulante de doces, pasteis, balas, etc, em caixas, cestas ou outros vasilhames, por anno	20.000
22-	Vendedor ambulante de leite, por anno	67.500
23-	Idem, idem, em grande escala, por semestre	100.000
24-	Vendedor ambulante de sorvete, em veículo, por anno	50.000
25-	Idem, idem, de qualquer outro modo, por anno	30.000
26-	Vendedor ambulante de sementes ou preparados medicinaes, por semestre	67.500
27-	Casa commercial situada nos limites urbanos ou sub-urbanos que abrir e vender aos domingos e dias feriados, constantes do regulamento da Associação Commercial desta praça, por anno	1.000,000
28-	Barbearia, que abrir aos domingos e dias feriados no numero 27, por anno	500.000
29-	Licença para venda de lanca-perfumes, cosméticos e outros artigos carnavalescos	5.000
30-	Idem, idem, com tenda na via publica, de predios adaptados para essa venda, no numero de cada urva	10.000
31-	Photographo ambulante, por dia	2.000
32-	Licença para construir e reconstruir predios e levantar aludaimes, nas zonas urbana e sub-urbana	150
	a) si a licença for para construir, ou reconstruir predios de madeira, nas ruas calcadas, ou nos terrenos de esquina de qualquer outra, além da taxa a	

que estiver sujeita, mais

1.000,000

- b) as licenças são válidas por cento e vinte dias (120) e, findo esse prazo, deverão ser renovadas, salvo casos especiais, a juízo do Prefeito.
- 33- Licença para construir fossas sépticas, na zona urbana 15.000
- 34- Licença para armar circos e barracas, mesmo em terrenos particulares, por temporada 15.000
- 35- Licença para estalar ou colocar anúncios, ou qualquer outra espécie de reclame, em parede, calçadas e muros, com concessão dos respectivos proprietários, bem como em frente às casas de divergões, nas esquinas, em forma de taboetas ou semelhantes 20.000
- 36- Anúncios, ou reclames pintados em muros e calçadas, exclusivamente pela renovação da licença 10.000
- 37- Licença para qualquer acto não especificado, dependendo de permissão do Prefeito, cobrar-se-á de 20,000 a 100.000
- 38- Licença para andar em soltos cães devidamente acudados, trazendo bem visível a respectiva placa, por cada um 5.000
- 39- Licença para levantar andaim, exclusivamente para pintura de prédios 10.000
- 40- Licença para manter depósito de materiais de construção, lenha, etc., ao longo do caes desta cidade, por metro quadrado 10.000
- 41- Licença para manter depósito de materiais de construção à frente de obras, na zona urbana 20.000
- 42- Licença para ter toldo na frente de prédios, sobre a calçada, sem anúncios 25.000
- 43- Idem, idem, com anúncios 30.000
- 44- Licença para ter trilhos atravessando a rua, por local e por ano 50.000

45 -	Carceragem no quadro do Quartel Municipal	10.000
46 -	Idem, idem, em sala livre	20.000
47 -	Desinfecção de habitação	30.000
48 -	Licença para ligação de água e esgoto, em ruas calçadas	10.000
a) o requerente fica obrigado a reparar o calçamento dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de vinte mil reis (20.000)		
49 -	Licença para ligação de água e esgoto em ruas não calçadas	5.000

Nº 10.

Taxa de Verificação de Pesos e Medidas.
(Cobrança em janeiro e fevereiro)

1 -	Casa comercial, cujas existências em mercadorias não excedam de 5.000.000.	15.000
2 -	Idem, idem, de mais de 5.000.000 a 10.000.000	18.000
3 -	Idem, de mais de 10.000.000 a 20.000.000	20.000
4 -	Idem, de mais de 20.000.000 a 30.000.000	22.000
5 -	Idem, de mais de 30.000.000 a 40.000.000	25.000
6 -	Idem, de mais de 40.000.000 a 50.000.000	27.000
7 -	Idem, de mais de 50.000.000 a 80.000.000	30.000
8 -	Idem, de mais de 80.000.000 a 100.000.000	32.000
9 -	Idem, de mais de 100.000.000	34.000
10 -	Arquivos, padarias, officinas quaesquer, commercio em dividuo, fabrica, ou negocio de qualquer natureza, que empregue pesos e medidas	24.000

Nº 12

Gado Abatido

1 -	Por cabeça de gado vacum, abatido para o consumo publico na zona urbana e sub-urbana	700
2 -	Por cabeça de gado suino, abatido para o consumo publico nas zonas urbana e sub-urbana	800
3 -	Por cabeça de gado vacum, abatido para o consumo	

publico, por pessoa residente na zona rural, não es-
tabelecida com açougue 10.800

4- Os impostos constantes deste titulo devem ser pagos
até o dia dez (10) do mez seguinte, sob pena de multa de 10.000

Titulo II

Reudas Industriales

Nº 1

Taxa de Agua

1- Fornecedor de agua a casas particulares, por mez 8.000

2- Idem, idem, a pulsoes e hotéis 18.000

3- Idem, idem, a padarias e açougues 15.000

4- Idem, idem, a fabricas e estabelecimentos congneres, a
taxa que se convencionar.

5- A taxa de fornecimento de agua será cobrada conjun-
tamente com a de luz electrica.

6- Instalação do serviço (Ligação):

a) em ruas calçadas 10.000

b) em ruas não calçadas 5.000

7- Toda a pessoa que requerer fornecimento de agua,
caucionará, nos cofres municipais, a importancia de
trinta mil reis (30.000), que será devolvida, quando
cessar esse serviço, uma vez que a mesma pessoa não
da deva a Prefeitura.

Nº 3

Taxa de Arseio Publico

(Cobrável em março e setembro)

1- Pela remoção de um cubo, duas vezes por semana cobrar-se-
á, por mez 3.000

2- Idem, idem, por cubo que accesser, mais 2.000

3- Instalação do serviço, por cubo 5.000

4- O proprietario ou juizilico que recusar o cubo que
lhe for distribuido, incorrerá na multa de 50.000

5- Ficam fazendo parte integrante deste titulo, o regulamento ou

disposição em vigor.

Nº 4.

Taxa de remoção de Lixo.

(Cobrável em março e setembro)

- 1- Pela remoção de lixo, duas vezes por semana, cobrar-se-á por mez 1.500
- 2- Os proprietários de prédios, servidos pelo Serviço Público, em bord. tenham installações de W. C., são obrigados ao pagamento da taxa relativa á remoção de lixo.
- 3- Fica fazendo parte integrante deste título, o regulamento ou disposições em vigor.

Nº 6

Taxa de serviço de Electricidade.

1- A Directoria de Força e Luz cobrará, mensalmente, pelo fornecimento de kwv-hora de luz, a seguinte taxa:

- | | |
|-----------------------------------|--------|
| a) até 50 kwv. | 1.000 |
| b) de mais de 50 a 100 kwv. | 950 |
| c) de mais de 100 a 150 kwv. | 900 |
| d) de mais de 150 a 200 kwv. | 850 |
| e) de mais de 200 a 500 kwv. | 800 |
| f) de mais de 500 kwv. | 750 |
| g) a taxa minima a cobrar será de | 10.000 |
- 2- Aluguel do contador, por mez 2.000
- 3- O fornecimento de kwv-hora de força será cobrado com as seguintes taxas:
- | | |
|-----------------------------------|-------|
| a) até 200 kwv. | 700 |
| b) de mais de 200 a 1.000 kwv. | 600 |
| c) de mais de 1.000 a 2.000 kwv. | 400 |
| d) de mais de 2.000 kwv. | 300 |
| e) a taxa minima a cobrar será de | 2.000 |
- 4- Aluguel de contador, por mez 2.000
- 5- Todas as pessoas que requererem fornecimento de luz, cautionarão, nos cofres municipais, a importancia de quarenta mil reis (40.000), que será devolvida quando cessar

esse serviço e depois de verificado que o assignante ma da deve a Prefeitura.

a) quando se tratar de installação electrica de casa de diversões, commercial, hotel, pensão, padaria ou outra qualquer actividade, cujo consumo mensal possa exceder de quarenta mil reis (40,000), o quanto da caução será arbitrado pelo Director dos Servicos de Electricidade, não devendo, entretanto, em caso algum, ultrapassar de cem mil reis (100,000).

6 - As cauções para fornecimento de força, observada a disposição do n.º 5, deste titulo, serão de cem a quinhentos mil reis (100,000 a 500,000), conforme o calculo medio mensal da industria.

- 7. Reclamações para collocação de fuzimis de entrada 1.000
- 8 - Idem, idem, para outros servicos 3.000
- 9 - Por ligação a rede 5.000
- 10 - As taxas destes servicos serão cobradas mensalmente.

N.º 13

Pedagios

1. Serão cobrados de accordo com a tabella abaixo:

Carreta de quatro rodas, carregada	3.000
Idem, idem, sem carga e com uma parêta	1.500
Idem, idem, sem carga e com mais parêtas	2.000
Idem, idem, de 2 rodas, carregada	2.000
Idem, idem, sem carga	1.500
Carga de uma carreta de 4 rodas	2.000
Idem, idem, de 2 rodas	1.500
Por animal carregado	1.000
Carga de um animal	500
Por pessoa a cavallo	300
Por pessoa	200
Por animal chucro ou mauco	300
Viagem de reboque de animal, cavallo, mular ou vacca	

por vez	2.000
Viagem de reponte de tropa de gado vacuum, mular ou cavallar, por vez	6.000
Automovel sem passageiro	1.500
Idem, idem, com passageiros	2.000
Auto. camionhaes, carregado	3.500
Idem, idem, vazio	2.500
Auto tipo pick-houp, vazio	1.500
Idem, idem, carregado	2.500

2- Essas importancias serao cobradas em dobro, quando as aguas do rio estiverem acima dos marios collocados pela Municipalidade e quando o servico for feito depois das dez (10) horas da noite e antes das cinco (5) da manha, no periodo de 1.º de novembro a 30, de abril, e das 8 horas da noite ate as 6 da manha, no periodo de 1.º de maio a 31 de outubro.

3- Ficam isentos do pagamento destas taxas:

a) os funcionarios publicos municipais, estaduais e federais, quando em objecto de servico.

b) as fructas que devidaem este Municipio atraves dos passos do rio Cahy, para serem beneficiadas nos Packing-Houses.

Titulo III

Rendas Patrimoniaes.

Nº 1.

Alugueres ou renda de proprios e logradouros.

A) Proprios:

1- Aluguel da chacara situada nos Banhados

2- Idem, idem, do predio a rua Sr Flores

3- Idem, idem da chacara situada na Pedreira, antigo Posto Agronomico

4- Idem, idem de dois predios situados na chacara acima

5- Idem, idem do poteiro sito entre as ruas Pauiro Bar.

cellos e João Tessa...

- 6- Idem, idem, do predio situado a Praça Marechal Bendoro
- 7- Idem, idem, do terreno situado a rua Capitão Cruz.
- 8- Aluguel do caes do porto da cidade para atracação, cobrar se a pela tabella que segue:
 - a) laucha, lauchão ou chata, com capacidade até 25 toneladas 40.000
 - b) idem, idem, de mais de 25 a 40 toneladas 75.000
 - c) idem, idem, de mais de 40 toneladas 90.000
 - d) de vapor ou laucha a motor, com capacidade superior a 40 toneladas 150.000
 - e) idem, idem, com capacidade até 40 toneladas 90.000
 - f) utilizando-se permanentemente do caes, mais 150.000
- B) Cemiterios:
- 9- Arrendamento de terreno para sepultura, pelo prazo de cem annos (100), para cada uma 50.000
- 10- Por jazigo temporario, a contar da data da terminação do prazo de cinco (5) annos, por quinquennio 30.000
- 11- Inhumação ou exhumação 10.000
- 12- Inhumação, exhumação de menores até dez annos 8.000
- 13- Guia de inhumação ou exhumação 2.000
- 14- Licença para construir catacumba, mediante apresentação da respectiva planta para approvação prévia 15.000
- 15- Licença para collocar pedra ou grade, mediante a apresentação da respectiva planta para approvação prévia 5.000
- 16- Condução do carro fúnebre:
 - a) de primeira classe 40.000
 - b) de segunda classe 25.000
- 17- As pessoas reconhecidas como pobres terão sepultamento gratuito, mediante attestado de miserabilidade, passado pela autoridade competente.

Título IV

Renda com aplicação especial.

N.º 1.

Taxa de Caridade

1- Além dos impostos a que estão sujeitos, os cinemas e theatros de caracter permanente, pagarão mais:

a) por funcção nocturna, em domingo 20.000

b) por funcção diurna, em domingos, ou nocturna em outros dias 10.000

2- Além dos demais impostos, a que estão sujeitos, os cinemas ambulantes ou grupos theatraes pagarão por funcção 20.000

a) este imposto será recolhido adeantadamente, sob pena de dez por cento (10%) de multa.

3- Ficam isentos do pagamento deste imposto:

a) as conferencias de caracter tecnico-cientifico.

b) as audições e concertos musicaes realizados e patrocinados por sociedades ou institutos de cultura artistica.

c) as funcções promovidas em theatros e cinemas, cuja renda liquida se destine a fins caritativos, religiosos ou de ensino.

N.º 4.

Taxa de Cooperaçào

1- Os proprietarios, arrendatarios, ou usufructuarios de terras na zona rural, pagarão as seguintes taxas, que serão entregues ao Estado:

a) por cabeça de gado vacum 300

b) idem, idem, de gado puiú 200

c) idem, idem, de gado lanigero 100

N.º 5.

Imposto Federal sobre consumo de energia eléctrica
Arrecadaçào presumivel 1.000.000

Nº 6

Taxa de Policiamento
(Cobrarilem Janeiro e fevereiro).

As taxas de policiamento serão cobradas em todo o território do Município, pela seguinte forma:

1- Acouques:		
a) na zona urbana ou suburbana		80.000
b) na zona rural, abatendo mais de uma vez por semana		60.000
c) na zona rural, abatendo só uma vez por semana		40.000
2- Alambique:		48.000
3 - Máquina:		
a) movida a força animal		21.600
b) movida a força hydraulica		26.600
c) movida a força thermica		30.800
As taxas de policiamento que incidem sobre os números 2 e 3 serão cobradas integralmente, embora seus proprietarios fabriquem para o consumo proprio, seja qual for a quantidade.		
4- Agente ou gerente de estabelecimentos bancarios, companhias quaesquer, fabricas, etc.		24.000
5- Agente, sub-agente, commissario ou encarregado de Companhia contra fogo, com sede no Paiz		134.400
6- Idem, idem, com sede fora do Paiz		240.000
7- Agente, sub-agente, commissario ou encarregado de Companhia de seguro de vida.		48.000
8- Agente, sub-agente, preposto, etc, de companhia colonizadora, com sede no Paiz		172.000
9- Idem, idem, com sede fora do Paiz		720.000
10- Agente, sub-agente de companhias de sorteios prediales, mutudarias		22.000
11- Agencia, sub-agencia, succursaes e filiaes de estabelecimentos bancarios, ou qualquer outra insti-		

	tuicão que faça as mesmas operações	312.000
12.	Agencia de automoveis	48.000
	a) com officina, mais	14.400
13.	Agencia de embarcação fluvial:	
	a) de primeira classe	86.400
	b) de segunda classe	41.600
14.	Agencia, sub-agencia ou deposito de kerosene, gasolina e outros inflamaveis	60.000
	a) com bomba mechanica para a venda de gasolina em litros por unidade, alim do imposto principal, mais	14.400
15.	Agencia, sub-agencia ou deposito de fabrica de cerveja, gasolina e aguas mineraes	42.200
16.	Armaador	24.000
17.	Advogado ou solicitador	48.000
18.	Arquitecto	28.800
19.	Alfaiataria	24.000
	a) si vender fazendas, mais	19.200
	b) tendo armario, mais	14.400
20.	Armazem de cooperativa, ou venda de mercadorias por meio de associacão ou empresa qualquer, sob firma collectiva ou individual	168.000

- B -

21.	Barbearias:	
	a) de primeira classe	19.200
	b) de segunda classe	12.000
	c) vendendo perfumarias, mais	14.400
22.	Barraca ou deposito de couros, productos boninos, lã ou semelhantes	60.000
23.	Bric-a-brac ou casa de compra e venda de moveis e outros objectos usados	60.000
24.	Botequim, sala de bebidas, ou semelhantes, estabelecido em qualquer local	36.000

25-	Buffet	96.400
26-	Batedor de arroz	24.000
	a) si vender a varejo, mais	24.000
27-	Bomba mecanica para a veida de gozolia em litros	31.200
	- b -	
28-	Casa ou individuo que vender assessorios para automveis	48.000
29-	Casa de pensão ou hospedaria	60.000
30-	Casas comerciais:	
	a) cujas existencias, em mercadorias, não excedam de cinco contos de reis (5:000\$000)	33.600
	b) idem, idem, de 5 a 10 contos de reis	48.000
	c) idem, idem, de 10 a 20 contos de reis	67.200
	d) idem, idem, de 20 a 30 " " "	84.000
	e) idem, idem, de 30 a 40 " " "	91.200
	f) idem, idem, de 40 a 50 " " "	100.800
	g) idem, idem, de 50 a 80 " " "	120.000
	h) idem, idem, de 80 a 100 " " "	132.000
	i) idem, idem, de mais de 100 contos de reis	168.000
31-	Casa commercial ou individuo que negociar por atacado, com productos do Municipio, além dos impostos a que estiver sujeito:	
	a) em grande escala	240.000
	b) em media escala	144.000
	c) em pequena escala	96.000
	d) em minima escala	48.000
32-	Casa commercial na zona rural, que fornecer comida e hospedagem, pagará mais	12.000
33-	Casa em que se colhe a armazenagem de generos, além de outras taxas, mais	28.800
34-	Casa ou individuo que fabrique xarque	48.000
35-	Casa ou individuo que negociar com lenha:	
	a) em grande escala	96.000
	b) em media escala	57.600

entario das terras onde estiver localizado o cariço.

80- Fabrica de biscoitos e bolachás	21.600
81- Idem, de caixas de madeira	24.000
82- Idem de calçados:	
a) em grande escala	316.000
b) em media escala	96.000
c) em pequena escala	24.000
83- Fabrica de caramellos e balas:	
a) em grande escala	36.000
b) em pequena escala	24.000
84- Fabrica de cartouagem	16.800
85- Fabrica de sorvete:	
a) em grande escala	600.000
b) em pequena escala	240.000
c) fabricando gelo, mais	36.000
d) fabricando aguas minerais e gazosa, mais	72.000
86- Fabrica de cepas para tamancos	36.000
87- Idem, de cestas, bolcos de palha ou vime	7.200
88- Idem, de cigarros e charutos	43.200
89- Idem, de colla:	
a) em grande escala	24.000
b) em pequena escala	14.400
90- Fabrica de conservas e massas alimenticias	43.200
91- Fabrica de esquadrias	43.200
92- Fabrica de fogos artificiaes e foguetes	48.000
93- Fabrica de fumo em corda	14.400
94- Fabrica de gazosa e aguas minerais	72.000
95- Fabrica de licores e bebidas fortemente alcoolizadas	48.000
96- Fabrica de manteiga:	
a) em grande escala	40.000
b) em pequena escala	24.000
97- Fabrica de malas	38.800
98- Fabrica de mosaicos e obras de cimento	38.800

99- Fabrica de moveis:	
a) em grande escala	132.000
b) em pequena escala	72.000
c) vendendo artigos não manufacturados no mesmo esta- belecimento, mais	36.000
100- Fabrica de moveis de ruine	36.000
101- Fabrica de oleo ou azeite	24.000
102- Fabrica de polvora	144.000
103- Fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos	28.800
104- Fabrica de queijo:	
a) em grande escala	84.000
b) em pequena escala	45.200
105- Fabrica de sabão	43.200
106- Fabrica de salame, linguica e semelhantes:	
a) em grande escala	120.000
b) em media escala	48.000
c) em pequena escala	24.000
107- Fabrica de schmier, melado e rapadura	7.200
108- Fabrica de tela de arame	14.400
109- Fabrica de torrar e moer café:	
a) em grande escala	120.000
b) em media escala	84.000
c) em pequena escala	48.000
110- Fabrica de vassouras, espanadores e semelhantes	28.800
111- Fabrica de vinagre	24.000
112- Fabrica de vinho	28.800
113- Fabrica de qualquer natureza não especificada	24.000
114- Fiambreria	16.800
115- Fundições e fabrica de machinas	240.000
a) tudo deposito de machinas e obras de ferro, mais	36.000
- 36 -	
116- Hortel:	
a) até seis quartos	52.800

	b) com mais de seis quartos	84.000
117-	Hydrotherapia	43.200
	-y-	
118-	Jogo de vispóra bancado:	
	a) de primeira categoria, por anno	600.000
	b) de segunda categoria, por anno	300.000
119-	Jogo bancado, permitido por lei:	
	a) no centro da cidade	600.000
	b) em outras zonas da cidade	300.000
	c) as taxas dos mummros 118 e 119 são pagas adeantadamente, sendo facultado em parcelas mensaes.	
120-	Loja de artigos de montaria	50.400
121-	Loja de calçados e seus pertences:	
	a) com existencias até 5 contos de reis	36.000
	b) de 5 até 10 contos de reis	40.000
	c) de 10 até 20 contos de reis	50.200
	d) de mais de 20 contos	60.000
	e) vendendo artigos de montaria, mais	14.400
122-	Loja de joias:	
	a) em grande escala	144.000
	b) em pequena escala	96.000
	c) com officina, mais	14.400
123-	Loja de miudezas, variedades e amarrinho	96.400
124-	Livraria e papellaria:	43.200
	a) vendendo perfumarias, mais	9.600
	b) vendendo objectos de adorno, mais	9.600
	c) com officina de encadernação, mais	7.200
	d) vendendo brinquedos, mais	4.800
	e) vendendo artigos de electricidade, mais	12.000
	f) vendendo artigos photographicos, mais	12.000
	- M -	
125-	Medico	48.000
126-	Mercadinho para venda de frutas	7.200

127- Moimho de milho, centio e trigo:	
a) em grande escala	192.000
b) em pequena escala	28.800
c) vendendo a varejo	19.200
128- Moimho de beneficiar farinha de mandioca	72.000
- N -	
129- Negocio de peuntes	14.400
- O -	
130- Olaria:	
a) em grande escala, com forno circular	432.000
b) em grande escala, com forno periodico	312.000
c) em pequena escala	192.000
d) fabricando somente tijollos, com forza motiz	36.000
e) idem, idem, com forza animal	24.000
131- Officina de aplainação de taboas	28.800
a) com deposito de material para construccão, mais	28.800
132- Officina de chinelliro e tamauquiro, de cada uma	28.800
133- Officina de typographia	24.000
a) com motor electrico até 1 H.P., mais	1.500
b) com motor electrico de mais de 1 H.P., mais	6.200
134- Officina de canteiro, carpinteiro, selheiro, sapateiro, tintureiro, armeiro, marmorista, relojero, marceneiro, mechanico, galvanizador, ferreiro, funileiro, ou outro qualquer, de cada uma	19.200
a) trabalhando com officiaes, mais	9.600
b) vendendo artigos não manufacturados na propria officina, mais	24.000
135- Officina de concertos de automoveis	24.000
a) vendendo peças, mais	48.000
- P -	
136- Pharmacia ou drogaria	60.000
a) vendendo perfumarias, mais	9.600
b) vendendo artigos photographicos, mais	12.000

137 -	Photographos	14.400
138 -	Pressa de enfardar alfafa	18.000
	a) movida a força motriz	30.000
139 -	Partira ou parteiro	9.600
140 -	Padaria	33.600
	a) com força motriz, mais	9.900
141 -	Pedreira em exploração para a venda de material	48.000
	- P -	
142 -	Refinaria de canha, em grande escala, inclu- sive fabrica de conserva, fiação, estam- para e aplainação de táboas, para o consu- mo do proprio estabelecimento	4.060.800
143 -	Restaurante	36.000
	- J -	
144 -	Serraria, movida a força motriz:	
	a) de primeira classe	144.000
	b) de segunda classe	96.000
145 -	Serraria a força hydraulica:	
	a) de primeira classe	72.000
	b) de segunda classe	48.000
	- J -	
146 -	Tritadeira de trigo ou arroz, que trabalhar para negocio	9.600
147 -	Toda e qualquer industria, ou profissão e com- mercio, não especificado neste titulo, paga a taxa de	24.000
148 -	Todas as taxas consignadas neste titulo são pagas integralmente.	
	- Y -	
149 -	Verificação:	
	a) casa ou pessoa que verificar	120.000
	b) ficam isentos desta taxa os colheiros que veri- ficarem exclusivamente a sua produção.	

Titulo V

Nº 4.

Eventuais

1- Placa permanente para automoveis de uso particular, par	50.000
2- Idem, idem, de uso commercial, par	25.000
3- Idem, para numeracao de predios	5.000
4- Idem, para carretas, cestas, caixas, automoveis e leiteiros ambulantes, cada uma	3.000
5- Idem, para caes	1.000
6- Vendas de materiais	8

Nº 5

Multas.

1- Multas por infracção do regulamento, etc.	8
--	---

Nº 6

Divida Activa.

1- Arrecadação de impostos de exercicios anteriores	8
---	---

B. Receita Extraordinaria.

Nº 2

Contribuição de proprietarios para calçamento.

1- Arrecadação presunivel	20.000.000
---------------------------	------------

Discriminação da Despesa Geral para o exercicio de 1937.

Tabellas	Natureza da Despesa	Parcial	Total
Unica - Camara Municipal	fixa	4.700.000	
	variavel	800.000	5.500.000
1- Gabinete do Prefeito	fixa	16.200.000	
3- Expediente	variavel	1.400.000	17.600.000
3- Expediente	fixa	23.160.000	
	variavel	4.000.000	27.160.000
4- Servicos da Fazenda	fixa	37.200.000	
	variavel	10.000.000	47.200.000
5- Serviço de Obras e Viação	fixa	14.400.000	
	variavel	472.350.000	486.750.000
4- Assistencia Publica	fixa	4.800.000	
	variavel	18.205.000	23.005.000

Tabellas	Natureza da Despeza	Parcial	Total
10- Sub-prefeituras	fixa	48.600.000	
	variavel	12.600.000	61.200.000
11- Serviço de Escoimento e Limpeza Publica.			
	variavel	19.400.000	19.400.000
14- Inactivos	fixa	24.410.600	24.410.600
15- Serviço de Dividas Publicas:			
a) Divida consolidada	fixa	375.088.700	
b) Exercicios findos	variavel	28.703.200	403.791.900
16- Auxilios e Subvenções	fixa	6.100.000	6.100.000
17- Serviços Publicos de Interesse Commum com o Estado:			
1- Convênio de Estatística	fixa	5.500.000	
2- Contribuição ao Estado pelo serviço de policiamento	variavel	57.500.000	
3- Contribuição para Tribunal de Contas	variavel	5.400.000	
4- Taxa de Cooperacão	variavel	10.000.000	
5- Contribuição ao Hospital São Pedro de Porto Alegre		4.302.500	82.702.500
18- Despesa custeada com as Rendas de Applicacão Especial	variavel	960.000	960.000
20- Instruicão	fixa	83.640.000	
	variavel	26.360.000	110.000.000
22- Usina Electrica	fixa	30.180.000	
	variavel	61.300.000	91.480.000
24- Diversas Despezas:			
a) Cemiterios	fixa	2.640.000	
	variavel	800.000	
b) Eventuais	variavel	7.000.000	
i) Hydraulica	variavel	2.700.000	
j) Outras despesas	variavel	9.600.000	22.740.000

Natureza da Despesa	Parcial	Total
25- Despesas Extraordinarias variavel	20.000.000	20.000.000
	Total Rs.	1.450.000,000

Tabella Venia
Camara Municipal.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Subsídio a Funcionarios a 500%000	3.500.000	
2- Gratificações ao Secretario Privativo da Camara	1.200.000	
3- Material de expediente		500.000
4- Móveis e utensilios		300.000
Sommas	4.700.000	800.000
Total	5.500%000.	

Tabella 1
Gabinete do Prefeito.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
1- Subsídio do Prefeito	13.200.000	
2- Representações	3.000.000	
3- Custeio do automovel		1.400.000
Sommas	16.200.000	1.400.000
Total	17.600%000.	

Tabella 3.
Expediente

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
1- Director	9.000.000	
2- Auxiliar	5.400.000	
3- Archivista	4.800.000	
4- Porteiro	3.960.000	
5- Expediente, publicação, do expediente, actos officiaes, relatorios e outros		4.000.000
Sommas	23.160.000	4.000.000
Total	27.160%000	

Tabella 4
 Serviço da Fazenda.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Director	9.000.000	
2- Director - Thesoureiro	9.000.000	
3- Guebras ao Director - Thesoureiro	600.000	
4- 1º official	6.600.000	
5- 2º official	6.000.000	
6- Fiscal Geral	6.000.000	
7- Expediente, livros, talões e mo delos impressos		4.000.000
8- Porcentagem sobre lançamentos ex-officio e de cobrança		4.000.000
9- Custas judiciaes		2.000.000
Summas	37.200.000	10.000.000
Total	47.200.000	

Tabella 5
 Serviços de Obras e Viação.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Inspetor	6.600.000	
2- Capataz	4.800.000	
3- Jardineiro	3.000.000	
4- Sargenteamento de ruas, limpeza de ruas e outras obras na cidade		18.000.000
5- Construção de um matadouro publico		20.000.000
6- Terraplanaçem e outros serviços na nova praça		10.000.000
7- Construção e conservação de estradas na zona rural		174.350.000
8- Construção e instalação da nova Usina		250.000.000
Summas	14.400.000	472.350.000
Total	486.750.000	

Tabella 7
Assistencia Publica

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Medico	4.800.000	
2- Medicamentos a indigentes, internação e tratamento em estabelecimentos hospitalares		3.000.000
3- Alimentação a presos indigentes		4.800.000
4- Auxilio a indigentes		1.000.000
5- Expediente		400.000
6- Sepultamentos de indigentes		900.000
7- Fundo destinado ao auxilio a maternidade e a infancia desvalida (1% do Bre a renda dos impostos)		8.105.000
Sommas	4.800.000	18.205.000
Total	23.005.000	

Tabella 10
Sub-prefeituras

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Subsídio do Sub-prefeito do 1º districto	6.600.000	
2- Subsídio a 10 Sub-prefeitos da zona rural	42.000.000	
3- Forragem e ferragem aos animais a cargo das Sub-prefeituras da zona rural		6.000.000
4- Expediente para as Sub-prefeituras da zona rural		1.200.000
5- Aluguéis de predios para funcio- narios das Sub-prefeituras, excepto as do 1º e 10º districtos		5.400.000
Sommas	48.600.000	12.600.000
Total	61.200.000	

• Tabella 11

Serviço de Asseio e Limpeza Publica.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Diaristas		10.800.000
2- Conservação e aquisição de material		3.600.000
3- Custeio do caminhão		5.000.000
Total	1	19.400.000

Tabella 14.

Inactivos

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Ernesto Kietlow	9.717.600	
2- José Caudido de Campos Netto	5.097.600	
3- Wezel Wartha	1.112.400	
4- Osvaldo Garcia	568.800	
5- Maria Clara Dias Hoffmann	598.200	
6- Firmina Neves Ludovig	1.152.000	
7- Eugenio Ribeiro Borges	1.332.000	
8- Celso Ferreira de Lima	1.332.000	
9- Jacob Klering	1.500.000	
10- Outros aposentados	2.000.000	
Total	24.410.600	1

Tabella 15.

Serviço de Dívidas Publicas.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
A) Dívida Consolidada:		
1- Juros das apolices emittidas em 1918	8.820.000	
2- Juros e amortização do empréstimo de 1924	147.083.580	
3- 7 1/2 % sobre os servicos de juros e amortização do empréstimo de 1924	735.420	
4- Anuidade do empréstimo com o Banco do Rio Grande do Sul	152.862.900	

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
5- Anuidade à baixa Rural União Po- pular de Bom Princípio	65586800	
6- Juros das apólices para a reforma da União Municipal.		24.000.000
B-) Exercícios Findos		
1- A despesas por esta verba		4.703.200
Sommas	375.088.700	28.703.200
Total	403.791.900	

Tabella 16
Auxílios e Subvenções.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	500000	
2- A um mestre de musica que se compromette a tocar gratuitamente nos fes- tejos officiaes	2.400.000	
3- Frio de Guerra n.º 87, desta cidade	1.000.000	
4- Asylo Pella de Jaguary	500.000	
5- Estafeta de São Vendelino	1.200.000	
6- Sanatorio Belém	500.000	
Total	6.100.000	0

Tabella 17
Serviços publicos com Interesse commum com o Estado.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
1- Convênio de Estatística	5.500.000	
2- Contribuição ao Estado pelo Serviço de Po- liciaumento (5% sobre a renda geral)		57.500.000
3- Contribuição ao Tribunal de Contas		5.400.000
4- Taxa de cooperação		10.000.000

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
Transporte	5.500.000	72.900.000
5- Contribuição ao Hospital São Pedro, de Porto Alegre (1/2% sobre a renda dos impostos e dívida activa)		4.302.500
Sommas	5.500.000	77.202.500
Total		82.702.500.

Tabella 18

Despesa custeada com as Rendas de Aplicação Especial.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
1- Imposto de consumo sobre electricidade		960.000
Total		960.000

Tabella 20.

Instrução.

(10% da Renda dos Impostos).

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
1- 40 professores effectivos a 1.440.000	57.600.000	
2- 1 professora effectiva	2.040.000	
3- Subvenções escolares	24.000.000	
4- Alugueis de predios		6.000.000
5- Inspeccão ás aulas		3.000.000
6- Material escolar		12.360.000
Sommas	83.640.000	26.360.000
Total		110.000.000.

Tabella 22

Usina Electrica.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
1- Director contractado	9.600.000	
2- 1.º machinista	6.000.000	

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
3- 2.º machinista	3.600.000	
4- 3.º machinista	3.000.000	
5- Servente	3.000.000	
6- Escripturario-cobrador	4.800.000	
7- Leuebras ao escripturario-cobrador	180.000	
8- Expediente, livros e talões		1.000.000
9- Material electrico, conservação e augmento da rede		4.000.000
10- Ferramentas e utensilios		500.000
11- Custeio do caminho		3.600.000
12- Limpeza e conservação das machinas		5.000.000
13- Combustivel e lubrificantes		35.000.000
14- Pequenas despesas		1.200.000
15- Percentagem ao Director sobre os lucros		11.000.000
Summas	30.180.000	61.300.000
Total		91.480.000.

Tabella 24.
Diversas Despezas

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
a) <u>Geniterios:</u>		
1- Correio e encarregado da limpeza	2.400.000	
2- Gratificação do conductor do carro fumeiro	240.000	
3- Conservação, expediente, cruces, placas para numeración de sepulturas e outras despesas		700.000
4- Fardamento do conductor do carro fumeiro		100.000
b) <u>Oventuales:</u>		
1- A dispendir por esta verba		7.000.000
i) <u>Hydraulica:</u>		
1- Material hydraulic		2.700.000.
4- Transportar.	2.640.000.	10.500.000.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel
Tabella 24 - Transporte	2 640 000	10 500 000
f) Outras despesas:		
1 - Diarias e outras despesas a funcio- narios, quando a servico fora da sede		1 000 000
2 - Placas para vehiculos, predios e outras		1 500 000
3 - Seguro contra fogo		1 800 000
4 - Gratificacões adicionais		1 800 000
5 - Limpeza do edificio da Prefeitura		1 000 000
6 - Festividades, representacões do Municipio		2 500 000
Totomas	2 640 000	20 100 000
Total	22 740 000	

Tabella 25.

Despesas Extraordinarias.

Natureza da Despesa	Fixa	Variavel.
1 - Construcao de calcameuto		20 000 000
Total		20 000 000

Artigo 2º - Prevoga-se as disposicoes em contrario.
Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João
do Montenegro, 26 de novembro de 1936.

Alfredo Lima
Lopoldo J. Gernner
Lopoldo Becker
Henrique St. Freitas
+ José Alfredo de S. Campos

Obs. Promulgada por acto n. 48 de 26-11-36.

Lei n.º 19.

Autoriza o Executivo Municipal a cancelar a importancia de 150,000 na divida do contribuinte Stelvio José do Nascimento.

A Camara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar a importancia de cento e cinquenta mil reis - - (150,000), na divida do contribuinte Stelvio José do Nascimento, residente no local denominado Pinção de São Bento, 9.º districto deste Municipio.

Artigo 2.º - Prevoga-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1936.

Alfredo Heinz
Leopoldo J. Gehrmer
Leopoldo Becker
Henrique Jo. Freitag
Jo. Alfredo Vitorino

Lei n.º 20.

Lei nº 20.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito supplementar de vinte contos de reis (20.000.000) para reforço de verba.

A Camara Legislativa Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o credito supplementar de vinte contos de reis (20.000.000), para reforço da verba consignada na Tabela 5, inciso 6, da Lei Complementar vigente.

Artigo 2.º - Prevogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Legislativa Municipal de São João do Montenegro, 28 de novembro de 1936.

Almirante
Leopoldo J. Gebauer
Leopoldo Becker
Henrique F. Freitag

Obs. Promulgada por acto nº 53 de 22-1-37

Lei nº 21

Autoriza o Executivo Municipal a pagar a Thesoureiro da Prefeitura, Felipe Bertholdo Pavitz, a gratificação de 50.000.

A Camara Legislativa Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar ao Thesoureiro da Prefeitura, Felipe Bertholdo Pavitz, a gratificação mensal de cincoenta mil Reis (50.000), a partir de 1.º de janeiro até 31 de dezembro do corrente anno.

Artigo 2.º - Prevogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1936.

Hirming

Leopoldo Gombner

Leopoldo Beckert

Hinrique R. Freitas

Obs. Promulgada por acto nº 45 de 30-11-36.

Lei nº 22.

Autoriza o Executivo Municipal a diminuir 4.000.000 a verba do juciso 7 da Tabella 23 da Lei Orçamentaria vigente.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a diminuir de quatro contos de reis (4.000.000) a verba do juciso 7 da Tabella 23 da Lei Orçamentaria do exercício em curso.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1936.

Almirante
Leopoldo Becker
Henrique M. Freitas

Obs. Promulgada por ato nº 46 de 30/11-36.

Lei nº 23

Autoriza o Poder Executivo a isentar por dois exercicios, de quaisquer impostos e taxas d. Deljina Guitherruina Reinheimer.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar, por dois exercicios, de quaisquer impostos e taxas d. Deljina Guitherruina Reinheimer, residente neste 1.º districto.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1936.

H. Kling
Leopoldo J. G. Müller.

Leopoldo Becker por Alfredo J. S. S. S.
Henrique H. Freitag.

Obs. Promulgada por acto nº 65 de 5-4-37.

Lei nº 24.

Autoriza o Executivo Municipal, a pagar ao 1.º official da Prefeitura a gratificação especial de 50.000.

A Câmara Legislativa Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar ao 1.º official da Prefeitura Antonio Silfredo Ody, a gratificação especial de cinquenta mil reis mensais, a contar de 1.º de janeiro a 31 de dezembro tudo do corrente anno.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1936.

Mário Simão
Leopoldo J. Gumbert

Leopoldo Becker

Henrique Sr. Freitas

Obs. Promulgada por acto nº 47 de 30-11-36.

Lei n.º 25.

Regula a applicação do
saldo da arrecadação de
1937 do Imposto sobre Ren-
da de Immoveis Ruraes.

A Camara Municipal de São João
do Montenegro, no uso das attribuições
que lhe são conferidas pela Lei Organi-
ca, decreta:

Artigo 1.º - O excesso da arrecadação
do imposto sobre Renda de Immoveis Ru-
raes prevista para o exercicio de 1937 será
empregado na conservação das estradas
do Municipio na proporção da renda de
cada districto oriunda do precitado tri-
buto.

Artigo 2.º Prevoga-se as disposições
em contrario.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1936.

Almir Heinz
Leopoldo G. Gehrmer
Leopoldo Becker
Henrique R. Freitag
João A. P. de Almeida

Lei nº 26

Autoriza o Executivo Municipal a cancelar a importância de 659\$100, na divida do contribuinte João Schmitz.

A Câmara Legislativa Municipal de São João do Monte Negro, no uso das attribuições que lhe confere a Lei Organica, decreta:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, na divida do contribuinte João Schmitz, residente no 10.º districto, a importância de seiscentos e cinquenta e nove mil e cem réis (659\$100).

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Sessões, 30 de novembro de 1936.

Alfredo Simão
Leopoldo F. Gerbner
Leopoldo Becker
Joaquim K. Freitas
João M. de S. Silva

Obs. Promulgada por acto nº 75 de 22-5-1937.

P. Lei n.º 27.

Autoriza o Executivo Municipal, a devolver ao contribuinte João Arthur Weisheimer, a importância de 70.000.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver ao contribuinte João Arthur Weisheimer, residente no 8.º districto, a importância de setenta mil reis (70.000), que pagou a mais, conforme ficou evidentemente provado.

Artigo 2.º - Revoga-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 de novembro de 1936.

Almirante
 Leopoldo J. G. G. G.
 Leopoldo Becker
 Henrique R. Freitas
 João Alfredo S. S. S.

Obs. Promulgada por act. n.º 74 de 22-5-37

Lei n.º 28.

Autoriza o Executivo Municipal a cancelar a dívida do "Foot Ball Club Montenegro"

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas atribuições legais. Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a cancelar a dívida do "Foot Ball Club Montenegro", entidade desportiva sediada nesta cidade.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 30 de novembro de 1936.

Almir Fering
Luiz Placido Gerbner.

Expoldo Becker

Jenrique Jo. Freitas

por Alfredo Patrimônio

Obs. Promulgada por ato n.º 73 de 22-5-37

Lei n.º 29.

Autariza o Executivo Municipal a despende até doze contos de reis (12:000\$000) com a aquisição de um automovel.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a despende até doze contos de reis — (12:000\$000), com a aquisição de um automovel para o serviço da Prefeitura, podendo abrir os necessarios creditos para esse fim.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
8 de janeiro de 1937.

Alkmin Kling
Leopoldo J. Gemmer.

Henrique Ho. Freitag

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto n.º 57 de 29-1-37.

Lei nº 30.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito supplementar de trinta contos de reis (30.000.000) para reforço de verba.

A Câmara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito supplementar de trinta contos de reis (30.000.000) para reforçar a verba consignada na Tabella 5, inciso 6, (Construção e Conservação de Estradas, Pontes e Boieiros) da Lei Orçamentaria para o exercicio de 1936.

Artigo 2.º - Prevogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937.

Albino Pinz
Leopoldo F. Glimmer
Henrique Ho. Freitag
Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto nº 54 de 23 de janeiro 1937.

Verificação

Lei nº 31

Autoriza o Executivo Municipal a auxiliar com um conto de reis (1.000.000) os festejos carnavalescos.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a concorrer com o auxilio de um conto de reis (1.000.000) para os festejos carnavalescos a se realizarem nesta cidade no corrente anno, podendo abrir os necessarios creditos para esse fim.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937.

Alfons Kling

Prop. pelo Sr. Gemma

Henrique V. Freitas

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto nº 72 de 22-5-1937

Lei nº 32.

Autoriza o Executivo Municipal a fazer o encontro de contas com os contribuintes em débito pelo serviço de luz e água e que tenham caução nos cofres municipais.

A Câmara Legislativa Municipal no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a mandar proceder a encontro de contas com os contribuintes que, tendo caução nos cofres da Prefeitura para fornecimento de luz e água, acham-se em débito para com a Fazenda Municipal oriunda do mesmo serviço.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937

Albino Lima
Lopes de G. Emmer.
Henrique Tr. Freitag
Leopoldo Becker

Verific

Lei n.º 33

Altera, parcialmente, dispositivos da Lei Orcamentaria para 1937, constantes do Titulo I, n.º 6 (Imposto sobre Renda de Immovels Rurais) e do Titulo II, n.º 6 (Taxa de Serviço de Electricidade).

A Camara Legislativa Municipal, de São João do Monte Negro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Ficam alteradas, parcialmente, na Lei Orcamentaria para 1937, dispositivos constantes, do Titulo I, n.º 6 - Imposto sobre Renda de Immovels Rurais, e do Titulo II, n.º 6 - Taxa do Serviço de Electricidade.

Artigo 2.º - No titulo I, n.º 6, fica instituido o imposto minimo de quarenta mil reis (40.000) sobre renda de immovels rurais, exclusivamente, para os contribuintes que, antes da creação do alludido imposto, estavam isentos de tributos municipais.

§ unico. Para obter a vantagem de pagar o imposto minimo os contribuintes requererão ao Executivo Municipal, perante o qual provarão que subsistem as circumstancias determinantes da isenção que gozavam.

Artigo 3.º - O fornecimento de kilowatt-
ca, consignado no Título II, nº 6 - Taxa do Ser-
vico de Electricidade, será cobrado com as se-
quintes taxas:

a) até 1.000 kilowatts # 600

b) de mais de 1.000 a 2.000 kilowatts # 400

c) de mais de 2.000 kilowatts # 300.

Artigo 4.º Prevogam-se as disposições em
contrario.

Sala das Sessões, 8 de janeiro de 1937.

Almirante
Luiz Alves G. G. G.

Henrique Ho. Freitas

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por act. nº 69 de 25-5-1937

Lei nº 34.

Autoriza o Executivo Municipal a extinguir a Directoria de Higiene e Assistencia Publica e a celebrar contracto com o Hospital Montenegro para attender ao serviço da mesma Directoria.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a extinguir a Directoria de Higiene e Assistencia Publica e a celebrar contracto com o Hospital Montenegro desta cidade para que este estabelecimento attenda o serviço da Assistencia Publica.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal, 8 de janeiro de 1937.

Alfonso Fleming

Leopoldo de Góes

Henrique de Freitas

Leopoldo Becker

Obs. Promulgada por acto nº 58 de 29-1-37.

Lei n.º 35.

Reduz para quarenta mil Rees (40.000) annual o imposto sobre renda de immoveis rurales do contribuinte Baldino Gomes de Mattos.

A Camara Municipal de São João do Montenegro no uso das attribuições que lhe cumpere a Lei Organica, decreta:

Artigo 1.º - Fica reduzido para quarenta mil rees (40.000) annual o imposto sobre renda de immoveis rurales do contribuinte Baldino Gomes de Mattos a contar do exercicio de mil novecentos e trinta e seis.

Artigo 2.º. Revoga-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Alfredo Guimarães

Leopoldo J. Gommier

Henrique do Fructos

Jos. Alvaro de Mattos

Leopoldo Becker

Guarany de Mattos

Plinio Landi de Barros

Lei n.º 36.

Reduz de 50% o debito de
Carolina Kunzler ou de seu
marido Godofredo Kunzler.

A Camara Municipal de São João
do Monte Negro, no uso de suas attribuições
legaes, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal
autorizado a reduzir de cincocenta
por cento (50%) a divida de Carolina Kunzler
ou de seu marido Godofredo Kunzler
residentes no 5.º districto deste Municipio, as
sim como cobrar metade do imposto sobre
renda de imóveis rurales, a que estiverem
sujeitos os alludidos contribuintes.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições
em contrario.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Plinio Landi de Barros
Leopoldo Gommer
Henrique N. Freitag
João Alfredo Fontana
Leopoldo Becker
Maurício de Souza
Plinio Landi de Barros

Lei nº 39.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares na importância de 8:000\$000.

A Câmara Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares no montante de oito contos de reis — (8:000\$000), sendo cinco contos de reis (5:000\$000) para reforço da Tabela 3, inciso 5 e tres contos de reis (3:000\$000) para a Tabela 24, letra h), a partir do mez de julho seguinte.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937

Albino Simy
Leopoldo G. Glimmer
Finnique H. Freitag
João Alfredo Fontana
Augusto J. G. G. G.
Raimundo de S. S. S.

Lei n.º 40.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o pre-
dito especial de doze contos
de reis.

A Câmara Municipal, no uso das
suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito espe-
cial de doze contos de reis (12:000,000) pa-
ra occorrer aos pagamentos a José Saldado
de Campos Netto pelo trabalho historico
"Neurographia de Neotrógrô".

Artigo 2.º Prevoga-se as disposições
em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Muni-
cipal, 25 de junho de 1937

Alfredo Lima

Leopoldo F. Gerbman

Henrique S. Freitas

João Alfredo Ant. de Jesus

Victorino de F. Pereira

Antonio S. de A. Pereira

Lei n.º 41.

Autoriza o Executivo Municipal a devolver ao contribuinte Fredolindo Klein a quantia correspondente ao imposto de carreta de 1936.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver ao contribuinte Fredolindo Klein, residente no 3.º districto deste Município a quantia equivalente ao imposto de licença sobre carreta, que lhe foi cobrado indevidamente no exercício de 1936, podendo, para tal fim abrir os necessários créditos.

Artigo 2.º Prevagam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Almirante
Luiz Alves de Góes
Henrique Ro. Freitas
João Alfredo Antunes
Leopoldo Becker
Muniz de Albuquerque

Plano Diretor do Município

Lei nº 42.

Autoriza o Executivo Municipal a pagar a Carlos Ender a indenização de 150.000.

A Câmara Municipal, de São João, do Montenegro, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar a importância de, cento e cinquenta mil reais (150.000) ao cidadão Carlos Ender, residente no 1.º districto, como indenização, pela derrubada de arvores fructíferas e corte de um pedaço de suas terras, que se tornaram necessarios para a construção de uma variante na estrada publica de Porto do Clemente.

Artigo 2.º - Prevogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de junho, de 1937

H. Flinck
Leopoldo F. G. G.
Henrique S. Freitas
João Alfredo F. Freitas
Leopoldo Becker
[Signature]

Lei nº 43.

Autoriza o Executivo Municipal a pagar aos funcionários da Colletoria Estadual desta cidade, percentagem sobre a arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões do exercício de 1936.

A Câmara Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar aos funcionários da Colletoria Estadual desta cidade, percentagem sobre a parte da arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões do exercício de 1936 que tocou ao Município, devendo ser de cinco por cento (5%) até cem contos de reis (100.000.000) e cinco decimos por cento (0,5%) sobre o excedente.

Artigo 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Albino Simões

Luiz de Oliveira

Henrique de Freitas

José Alfredo Freitas

Luiz de Oliveira

Comunidade de São Paulo

Comunidade de São Paulo

Lei n.º 44.

Autoriza o Executivo Municipal a auxiliar com cinco contos de reis a construcção da estrada que ligará a povoação de São Vendelino ao Municipio de Farroupilha.

A Camara Municipal de São João do Huetegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a auxiliar com a importancia de cinco contos de reis (5.000\$00) a construcção da projectada estrada ligando a povoação de São Vendelino, sede do 4.º districto, ao Municipio de Farroupilha, podendo abrir os necessarios creditos para tal fim.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1937.

Albino King
Leopoldo J. G. M. M.
Henrique da Freitas
João Alfredo Pinheiro
Leopoldo Becker
Manoel A. ...
Pietro ...

Lei nº 45.

Autoriza o Executivo Municipal a devolver à firma Edmundo G. Ho. Freitag & Cia Ltda. a importância correspondente ao imposto de Indústrias e Profissões que pagou no exercício de 1936.

A Câmara Municipal, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver à firma Edmundo G. Ho. Freitag & Cia Ltda., estabelecida na Estação Maratá, 2.º districto deste Município, a importância correspondente ao imposto de Indústrias e Profissões relativo ao exercício de 1936, entregue à Prefeitura pela Collectoria Estadual, descontadas as taxas regulamentares, podendo abrir o crédito necessário para ocorrer a sua despesa.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala, das Sessões, 25 de junho de 1937.

Almirante
Leopoldo G. Gebauer.
Henrique Ho. Freitag
João Alfredo Kistner
Leopoldo Becker
Bernardo J. Campes
Raimundo M. Cardoso

Lei n.º 40.

Reduz para cinquenta mil reis o imposto annual a que está sujeito o contribuinte Gaudencio Ferreira da Silva.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições, decreta:

Artigo 1.º - Fica reduzido para cinquenta mil reis (50.000) annuals, o imposto sobre Renda de Immoveis Rurais, a que está sujeito Gaudencio Ferreira da Silva, visto ser este pobre e possuir apenas 2,4 hectares de terras improductivas, conforme ficou provado.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 30 de junho, de 1937.

Alino de Sá
 Leopoldo F. Gemmer
 Leopoldo Becker
~~Manoel de Sá~~
 Rinaldo de Sá
 Henrique M. Freitas
 J. M. de Sá

Lei n.º 47.

Autoriza o Executivo municipal a devolver á firma J. Peunur & Cia Ltda., os impostos relativos a uma camionção e uma carreta.

A Camara Municipal de São João do Monte Negro, usando das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a devolver á firma J. Peunur & Cia Ltda., estabelecida nesta cidade, o montante dos impostos de licença ^{pagos} sobre uma camionção e uma carreta pela alhuidada, pagão social, podendo abrir os necessarios creditos para attender a essa despesa.

Sala das Sessões da Camara Municipal, 30 de junho de 1937.

Com tempo: Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Alfimo Lima
Leopoldo F. G. G. G.

Leopoldo Becker

Francisco J. G. G.

Francisco J. G. G.

Fernando H. Freitas
João Augusto Rodrigues

Lei n.º 48.

Reduz para 40.000 o imposto sobre renda de imóveis rurais da viuva Elisabetha Schmitz, residente no 11.º districto.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais e attendendo ao que requeru a viuva Elisabetha Schmitz, residente no 11.º districto decreta:

Artigo 1.º - Fica reduzido para quarenta mil reis (40.000) annuaes o imposto sobre renda de imóveis rurais da viuva Elisabetha Schmitz, residente no 11.º districto deste Municipio.

Artigo 2.º Prevogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1937.

Albino Simões

Leopoldo J. Gemmer

Leopoldo Becker

Manoel de Souza

Benedito de Souza

Henrique R. Freitas

João de Deus

Lei n.º 49.

Isenta de impostos
municipaes, no exerci-
cio em curso, a fabrica
de palitos, do sr. Freder-
rico Arend, installada
à rua João Pessoa, nesta
cidade.

A Câmara Municipal, no uso
das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica isenta dos impostos
municipaes no exercicio em curso a fa-
brica de palitos installada pelo sr. Fre-
derico Arend à rua João Pessoa, nesta
cidade.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições
em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipa-
l de São João do Montenegro, 30, de
Junho de 1937.

Albino Simz
Leopoldo J. Gemmer
Leopoldo Becker
Augusto J. J. J. J.
Hermes H. Freitas
João Alberto de M. J. J.
Raimundo de M. J. J.

Lei n.º 50.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito de dois contos e quinhentos mil reis (dois mil e quinhentos e sessenta mil reis).

A Camara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito de dois contos e quinhentos e sessenta mil reis. (2.560.000) - para pagar ao funcionario addido, Carlos Christiano Hauer a differença de vencimentos, relativa á parte variavel (percentagens) dos mesmos, que deixou de perceber, por não ther ter sido computada essa vantagem ao ser reintegrado no serviço do Municipio, e pertimente a 16 mezes, ou seja até 31 de dezembro de 1936.

Artigo 2.º Prevogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1937.

Alkino Flinck
Luiz das Flechas

Luiz das Flechas
Luiz das Flechas
Henrique do Freitas

Jos. Alfredo Luttenfus
Pius Sauerbrehm

Lei nº 51.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito de 500.000 para pagamento ao funcionario Paulino Araujo pelo servico de fiscalizacao da arrecadação da Taxa Hospitalar.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito de quinhentos mil reis (500.000) para pagar ao funcionario Paulino Araujo por ter este exercido a fiscalizacao da Taxa Hospitalar, junto aos centros de diversões desta cidade.

Artigo 2.º - Prorogam-se as disposições -
que coutherem.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1937.

Alfredo Stinck
Leopoldo Gommer
Luiz Augusto
Leopoldo Becker
Henrique M. Freitag
Jos. Alfredo Luttenfus
Pius Sauerbrehm

Lei n.º 52.

Autoriza o Executivo a pagar ao director contractado da Usina Electrica Municipal percentagem sobre o lucro verificado no exercicio de 1936.

A Camara Legislativa Municipal, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar ao director contractado da Secção de Força e Luz e Hydraulica da Prefeitura a importância de dez contos trezentos e cincoenta e seis mil reis (10:356\$000), proveniente da percentagem sobre o lucro do referido departamento administrativo, verificado no exercicio de 1936, conforme balancos.

Artigo 2.º - Prevogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1937.

Albino Kling
Leopoldo F. Gemmer.

~~Leopoldo Becker~~

Leopoldo Becker

Hannique R. Freitag

Jos. Alfredo Dutra

Plinio Sandak

Lei nº 53

Approva as contas apre-
sentadas pelo S^{nr}. Prefeito
Municipal relativas ao exer-
cício de 1936.

A Câmara Municipal de São João do
Montenegro, no uso das suas attribuições legais,
decreta:

Artigo 1.º - Ficam aprovadas as contas -
apresentadas pelo S^{nr}. Prefeito Municipal rela-
tivas ao exercício de 1936.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1937.

Attestando
Leopoldo Gemma.

Maurício de Souza

Leopoldo Becker

Henrique M. Freitag

Jos. Alfredo Furtado

Plínio Bandeira

Lei nº 54.

Autoriza o Executivo Municipal a vender um motor a gaz sobre marca Koerting.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a vender, mediante concorrência publica e na base de quarenta contos de reis (40.000\$000), um motor a gaz sobre marca Koerting, de 70 H. P. de força.

Artigo 2º. Prevalecem as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1937.

Albino Kling

Leopoldo F. Gerbasi

Luiz Augusto

Leopoldo Becker

Hermano H. Freitas

Jos. Alfredo Antunes

Paulo Augusto

Lei nº 55

Autoriza o Executivo Municipal a pagar a importância de um conto de reis — (1.000.000), ao sr. José Caudido de Campos Netto cessionario de Domingio Moalater.

A Câmara Municipal de São João do Rio Negro, usando das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º. Fica o Executivo Municipal autorizado a pagar ao sr. José Caudido de Campos Netto, cessionario dos direitos sobre os juros de mora, que competem a Domingio Moalater, a taxa legal (6% ao annu), a contar de 30 de outubro de 1930 até o dia em que foi effectuado o pagamento da multa do contracto, mas somente a importância de um conto de reis (1.000.000), valor porque foi accordada a liquidação.

Artigo 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1937

Almirante
Leopoldo F. G. M. M.
Luiz de Albuquerque
Luiz de Albuquerque
Henrique de Freitas

João Alfredo Fontes
 Plínio Sandoval Ribeiro

Lei n.º 56.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir o credito supplementar de cem contos de reis para reforço da Tabella 5, inciso 8.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito supplementar de cem contos de reis (100.000.000), para reforço da Tabella 5 (Serviços de Obras e Viação), inciso 8 (Construção e installação da nova usina electrica), da Lei Ordinamentaria n.º 909.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1937.

Alfredo Fontes

Leopoldo J. Gemmer

Luciano D. Ranzuk

Leopoldo Becker

Hernique R. Freitas

João Alfredo Fontes

Plínio Sandoval Ribeiro

Lei nº 57.

Autoriza o Executivo Municipal a extinguir cinco cargos na Prefeitura.

A Câmara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a extinguir cinco cargos, actualmente vagos, na Prefeitura, a saber: Director Geral, Assessor Juridico, Director das Obras Publicas e um de primeiro official e outro de segundo dito.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1937.

Albino Simz
Deputado Gernmer.

~~Augusto A. Rangel~~

Leopoldo Becker

Henrique R. Freitag

for. Alfredo Lutzenfuss

Plinio Sandtke

Lei nº 58

Autoriza ao Executivo Municipal a cancellamento da dívida de tres contribuintes.

A Camara Municipal de São João do Monte Negro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a cancellar a dívida existente em nome de Felipe Dilly, Pedro Balsing e João Luiz Gallas, lançados pelo 3.º Districto, visto ter ficado evidentemente provado que o primeiro desses contribuintes não existe e os dois outros foram incluídos em duplicata no lançamento do alludido districto.

Artigo 2.º - Prevoga-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1937.

Alfredo Kling

Leopoldo J. Gemme

Marcos D. Marques

Leopoldo Becker

Henrique M. Freitas

Ju. Alípio Fontana

Benedito de Almeida

Lei no 59.

Autoriza o Executivo-Municipal a abrir o credito suplementar de 6:600%000.

A Camara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições, decreta:

Artigo 1.º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir o credito suplementar de seis contos e seiscentos mil reis (6:600%000) destinado a reforçar as seguintes verbas da Lei Orcamentaria Vigorante: Tabela 1, inciso 3 (Lustro do automovel) com seiscentos mil reis (600%000). Tabela 7 com seis contos de reis (6:000%000) sendo quatro contos (4:000%000) para o inciso 2 (Medicamentos a indigentes) e dois contos de reis (2:000%000) para o inciso 3 (Alimentação de presos pobres).

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario
Sala das Sessões, 19 de outubro de 1937.

Alfredo J. G. G.
Deputado Governador.

Manoel de Jesus
deputado Deputado
Henrique Ro. Freitas
João Alvaro de Freitas
Plinio Augusto de Freitas

Lei nº 60

Autoriza o Executivo Municipal a despende até cinco contos de reis (5.000.000), com reparações da estrada que liga entre si as localidades de Harmonia, São Benedicto, São Salvador, Santa Rita e Linha Bonita, conduzindo ao porto de Nathiel.

A Câmara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas atribuições legais decreta:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a despende a importância máxima de cinco contos de reis (5.000.000), com reparos da estrada que liga entre si as localidades de Harmonia - São Benedicto, São Salvador, Santa Rita e Linha Bonita, conduzindo ao porto de Nathiel, abriudo para isso os necessarios creditos.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1937.

Albino Kling

Leopoldo Gommer

Luiz de Souza

Leopoldo Becker

Henrique do Brito

José Alfredo Ruffino

Benedito de Almeida

Lei nº 61.

Autoriza o Executivo Municipal a vender ao industrialista Antonio Covolan, por quarenta contos de reis, o motor Koerting, de 70 H.P., existente na Usina Electrica da Prefeitura.

A Camara Municipal de São João do Rio Negro, no uso das suas attribuições legais, declara:

Artigo 1.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vender ao industrialista Antonio Covolan, por quarenta contos de reis (40.000\$000), o motor Koerting, de 70 H.P., de propriedade da Prefeitura e installado na Usina Electrica, sendo vinte contos pagos pelo comprador no acto da entrega do motor e os restantes vinte contos em promissórias venciveis dentro de um anno e avalizadas por cidadãos idoneos a juizo do Prefeito.

Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1937.

Albino Simz

Luiz Carlos Gommer

Augusto Mendes

Luiz Carlos Gommer

Henrique Ko. Freitag

Jos. Alfredo Sabino

Augusto Mendes

Lei nº. 62

Regula os direitos e os deveres
dos funcionarios publicos do Município.

A Camara Municipal de São João do Montenegro, no uso das suas attribuições legais, decreta:

Capitulo I

Dos funcionarios

Artigo 1º - Este estatuto regula os direitos e os deveres dos funcionarios publicos municipais de São João do Montenegro.

Artigo 2º - O quadro dos funcionarios publicos comprehende todos os que exercem cargos publicos, seja qual for a forma de pagamento. (Lei Organica, artº 92, nº 1).

Artigo 3º - Não haverá distincção entre os funcionarios publicos de quadro e os simples jornaleros, extendendo-se a estes as vantagens que gozam aquelles. (Lei Organica artº 99º).

Capitulo II

Do provimento dos cargos.

Secção I

Principios geraes.

Artigo 4º - Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou de estado civil, observadas as condições estabelecidas nesta lei (Lei Organica, artº 89).

Artigo 5º - A primeira investidura, nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais determinados neste estatuto, effectuar-se-á depois de exame de saúde e concurso. Não faz excepção a regra o provimento de cargos novos. (Lei Organica, artº 92, nº 2).

Artigo 6º - O provimento dos cargos medios será feito por accesso gradual, respeitadas as disposições da legislação federal, quando se tratar de cargos de natureza tecnica ou scientifica.

Artigo 7º - Os cargos de confiança são de livre nomeação, respeitadas as exigencias de titulos e condições que a lei estabelecer.

§ unico - Os cargos de livre nomeação e demissão serão providos, de preferencia, por funcionario de carreira da mesma Repartição que, na pratica, tenha revelado aptidões especiales para o exercicio daquelles cargos.

Artigo 8.º - O provimento de cargos technicos ou scientificos será sempre feito, respeitada a legislação federal.

§ unico - Os cargos technicos especializados poderão ser preenchidos mediante contractos feitos com profissionais de notoria competencia.

Artigo 9.º - São cargos de confiança os de cobradores fiscaes, thesoureiro, director tecnico da Directoria de Força e Luz e Hydraulica, sub-prefeitos e os que lhes sejam equiparados por lei.

§ unico - A accitação de cargo de confiança não prejudica o direito que conserva o nomeado, de reverter ao cargo effectivo anterior.

Artigo 10.º - Os cargos sujeitos a fianca poderão ser providos, independentemente de concurso, satisfeitas as exigencias dos artigos 1.º, 18 e 28 e outras que as leis e regulamentos preserverem.

Artigo 11.º - Funcionario de carreira é todo aquelle que, obrigatoriamente fizer parte do quadro com varias categorias de funcção e a cuja funcção inicial seja possivel o ingresso só mediante concurso.

§ unico - Por cargo de carreira, para effecto desta lei, entende-se o que for exercido, necessaria e obrigatoriamente, por funcionario de carreira.

Artigo 12.º - Nos demais casos as nomeações podem ser feitas por contracto, comissões ou interinamente, satisfeitas as condições dos artigos 1.º e 28.

Artigo 13.º - As nomeações para cargo de caracter provisório ou extraordinario serão feitas em comissão, ou por contracto.

Artigo 14.º - Serão interinas as nomeações feitas no impedimento do funcionario effectivo.

Artigo 15.º - As primeiras nomeações effectivas de funcionarios publicos só podem ser feitas para os cargos iniciais de carreira, ou para aquelles cujo preenchimento não se deva fazer por promoção de outros funcionarios da Repartição ou serviço.

Secção II
Do concurso.

Artigo 16.º - Aberta a vaga em posto judicial de carreira, o Director da Repartição dará conhecimento á autoridade competente, que providenciara sobre o concurso.

Artigo 17.º - O concurso será annunciado por edital publicado 5 vezes no jornal que divulgar o expediente official, com antecedencia, pelo menos, de 30 dias, mencionando-se os requisitos exigidos aos concorrentes.

Artigo 18.º - Ninguem será admittido ao concurso sem provar que:

a) é cidadão brasileiro;

b) está isento de culpa;

c) tem idoneidade moral;

d) é maior de 18 annos e menor de 38 annos, salvo para os de confiança e os technicos e technicos-scientificos;

e) é eleitor;

f) está quite com o serviço militar, quando a elle sujeito.

§ unico - Si o cargo a preencher fór de natureza tecnica ou scientifica, devera o candidato provar que está habilitado a exercel-o em face da legislação federal em vigor.

Artigo 19.º - A autoridade competente, após verificar a regularidade dos documentos exhibidos pelos candidatos, resolvera sobre a inscripção e a data do concurso, com recurso para autoridade superior.

Artigo 20.º - A relação dos candidatos inscriptos será publicada com antecedencia de 10 dias, com indicação do local, dia e hora em que se effectuará o concurso.

Artigo 21.º - Na vespera do dia designado para o concurso, a autoridade competente nomeará a respectiva commissão examinadora, que será composta de um presidente e de tantos examinadores quantos forem necessarios.

§ unico - Provada a incompatibilidade de um ou mais membros da commissão examinadora e qualquer dos candidatos, providenciara-se a substituição do examinador.

Artigo 22º - Os concursos consistirão de provas escriptas, oraes e praticas, estas quando os regulamentos espediciaes o exigirem.

§ unico - As materias que constituem o concurso serão determinadas nos regulamentos ou regimento interno de cada serviço.

Artigo 23º - Na classificação dos candidatos será observado o criterio do maior numero de pontos obtidos.

§ unico - Verificada a igualdade nos numeros de pontos, constituirão motivo de preferencia:

a) as notas obtidas nas provas previamente estabelecidas como as mais importantes para o exercicio do cargo;

b) o tempo de serviço publico municipal já prestado pelo candidato;

c) o ser casado.

Artigo 24º - Dada a approvação indevida ou outra irregularidade no acto do concurso, qualquer dos membros da commissão examinadora ou qualquer dos candidatos poderá interpor, no prazo de 5 dias, da data da publicação do resultado, recurso acompanhado das necessarias provas perante a autoridade competente.

§ unico - O resultado do concurso deverá ser publicado no jornal que divulgar o expediente official dentro de 8 dias - após a realização do mesmo, constando na publicação a ordem de classificação para effeitos de nomeação.

Artigo 25º - Findo o concurso serão as actas remettidas à autoridade competente que mandará organizar a relação dos candidatos approvados, com as respectivas notas, e enviá-la à autoridade superior, acompanhado-a das respectivas informações.

Artigo 26º - Os concursos serão validos por 2 annos, ficando ao arbitrio do Prefeito nomear os candidatos approvados para outros cargos, contanto que não sejam exigidas para o seu preenchimento materias differentes nos concursos respectivos.

Artigo 27º - Satisfeitas as exigencias dos artigos 18 e 28, os candidatos aos cargos de continuo, serventes e cargos equivalentes,

provarão perante os directores de serviço saber ler e escrever e conhecer operações rudimentares de arithmetica.

Secção III

Da nomeação.

Artigo 28.º - Nenhuma pessoa será nomeada para cargo publico, sem prova de boa saude.

§ 1.º - A inspecção será realizada por uma junta de dois medicos, da Municipalidade, no minimo, e, na sua falta, por quem for designado pelo Prefeito.

§ 2.º - Comprovada pelo exame medico a incapacidade physica do candidato, uma vez que seja absoluta e permanente, não se fará nomeação; todavia, ficará esta apenas suspensa, quando o prejudicado protestar por novo exame realizado por outros medicos.

§ 3.º - Em caso de se exigir concurso, a prova de boa saude precede-l-o-á.

Artigo 29.º - A aprovação em concurso não obriga a nomeação, si o cargo ou emprego vier a ser supprimido, ou provido pela reintegração de funcionario avulso, illegalmente demittido, inactivo ou addido.

Artigo 30.º - As nomeações serão rigorosamente pela ordem de classificação dos candidatos nos concursos realizados.

Artigo 31.º - Qualquer cargo publico cujo investimento dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um anno.

Artigo 32.º - Todas as nomeações para cargos publicos effectivos serão feitas por decreto ou acto do poder competente e as interinas, em commissoes, as de contractados, bem assim as transferencias e addições, serão feitas por portaria, reservadas as restricções constitucionaes. Tambem constarão de decreto ou acto as avulsões, reintegrações, demissões e dispensa, quanto aos funcionarios publicos effectivos e de portaria nos demais casos.

§ unico - A admissão dos diaristas será feita em portaria do chefe de serviço com aprovação do prefeito.

Artigo 33.º - Todos os que executam serviços necessarios a administração em funcção de caracter transitorio ou extraordinario, ^{percebentes diarias, quer} ~~percebentes~~ mensaes ou percentageus, serão nomeados por

substituído tenha direito.

§ 1.º - Em caso de ^{seu} hum os vencimentos do substituído serão superiores aos vencimentos do substituído, sem prejuizo, porém, das gratificações a que tenha direito.

§ 2.º - Quando a substituição se der por motivo de férias ou de licença - premio, o funcionario substituído não perceberá a gratificação de que trata este artigo.

Artigo 56.º - Dar-se-á substituição quando houver impedimento do funcionario por mais de 8 dias.

Artigo 57.º - O regulamento ou regimento interno da Prefeitura estabelecerá a ordem de substituição em seus quadros, respectando o principio de que esta se fará em todos os graus da hierarchia e por funcionario de categoria immediatamente inferior á do substituído, sempre que for possível dentro dos quadros parciaes, tais como directorias, secções ou equivalentes.

Artigo 58.º - No caso de impedimento de funcionario que não tenha substituído, regulamentar, poderá designar-se provisoriamente, para substituí-lo, pessoa idonea, preferentemente já habilitada em concurso, que perceberá a gratificação do substituído ou a que for arbitrada pela Prefeitura.

§ unico - A designação será feita por proposta do chefe do serviço, que fundamentará a necessidade do provimento provisório do cargo.

Seção VII

Da remoção.

Artigo 59.º - Será ^{feita} a remoção dos funcionarios publicos:

- a) a pedido do funcionario;
- b) como pena disciplinar;
- c) por exigencia justificada do serviço publico.

§ unico - Funcionario que atingir o numero um para promoção por antiguidade não poderá ser removido para outra repartição com prejuizo da promoção.

Artigo 60.º - Não poderá ser feita remoção que importe redu-

ção de vantagens materiais ou decesso de classe ou categoria do funcionario.

§ unico - Para effectos deste dispositivo, não se computam as vantagens concedidas a titulo de representação.

Artigo 61º - Sendo transferido funcionario casado com funcio-
naria ou vice-versa, dar-se-á, tambem, a transferencia do con-
sorte, sempre que seja possivel.

§ unico - Não sendo possivel esta ultima transferencia, o
consorte será licenciado, sem vencimentos e por tempo inde-
terminado, si assim o requerer.

Secção VIII

Das permutas.

Artigo 62º - Não havendo inconveniente para o serviço, serão con-
cedidas permutas de cargos aos funcionarios de igual classe,
desde que ambos tenham preenchido as condições indispensa-
veis ás novas funcções.

Artigo 63º - Nos casos de permuta, as despesas decorrentes do des-
locamento dos funcionarios e suas familias correrão por conta
dos mesmos.

Artigo 64º - O prazo para effectivação da permuta será o
mesmo estabelecido para promoção (artº 42).

Secção IX

Da addição.

Artigo 65º - Os funcionarios servirão na sua repartição, salvo
quando designados pela autoridade competente para exercer
qualquer commissão, ou quando postos á disposição, como ad-
didos, de outra repartição ou serviço.

§ unico - O funcionario addido ou comissionado em ou-
tra repartição ou serviço, só será substituido no cargo anterior
enquanto durar o impedimento da addição ou commissão.

Artigo 66º - Somente em caso de manifesto interesse publico
será permittido addir qualquer funcionario a serviço di-
verso daquelle a que pertença.

Artigo 67.º - O funcionario addido perceberá os vencimentos de seu cargo effectivo, da repartição a que pertença.

§ 1.º - Quando a addição for feita para repartição situada em lugar differente daquelle em que o funcionario tiver domicilio, ser-lhe-á abonada uma diaria, tendo em vista a sua hierarchia e a influencia das circumstancias locais sobre o custo ordinario da subsistencia, alem do transporte e ajuda de custas, nos termos desta lei.

§ 2.º - Quando a addição por mais de tres mezes o funcionario terá direito ao transporte, tambem para sua familia.

Capitulo III.

Do exercicio.

Artigo 68.º - Os funcionarios trabalharão, todos os dias uteis, até o maximum de 8 horas com intervallo para refeição e repouso, segundo horarios estabelecidos no regulamento de cada repartição.

§ unico - A frequencia dos funcionarios será registrada em livro de ponto, por elles assignado, na entrada e saída do serviço, não estando sujeitos a ponto os Directores ou chefes de secção e os demais que o Prefeito assim o determinar.

Artigo 69.º - Mediante autorização superior, o director da repartição poderá prorogar a hora para o encerramento do expediente, quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ unico - Sendo prorogado o expediente de qualquer repartição publica além do limite consignado pelo art. 68, a Prefeitura pagará ao funcionario, independente de requerimento deste, um terço ($1/3$) dos seus vencimentos.

Artigo 70.º - Perderá os vencimentos por inteiro:

- a) o funcionario que faltar ao serviço sem causa justificada;
- b) o que se retirar antes de encerrado o expediente, sem licença do director da repartição;
- c) o que deixar o exercicio do cargo para desempunhar qu

alguem comissão municipal e tiver feito a opção a que se refere o artigo 108.º;

d) o que obtiver licença para exercer comissão ou desempenhar cargo eletivo de natureza federal, estadual ou municipal, enquanto nelle estiver, ficando, porém, garantido, em qualquer dos casos, o respectivo lugar, observado o disposto do parágrafo unico do artigo 115;

e) o que ficar avulso;

f) o que se licenciar para tratar de interesse.

Artigo 71.º - Não perderá a gratificação de exercício o funcionario que, com causa justa, faltar até o maximo de 3 dias por mez.

Artigo 72.º - As faltas dos funcionarios publicos do municipio, no exercicio de suas funções, são classificadas em absonaveis e justificaveis.

Artigo 73.º - São faltas absonaveis as determinadas por:

a) nojo até 8 dias, por morte de ascendente e descendente consanguineos e cônjuge até 3 dias por fallecimento de sogros, genros, cunhados, durante o cunhadio, irmaos e tios consanguineos;

b) gala de casamento até 8 dias, podendo o funcionario, em caso urgente, ser chamado ao serviço;

c) desempenho de qualquer trabalho gratuito e obrigatorio em virtude de lei;

d) ~~mandato~~ ^{mandato} de autoridade competente, em objecto de serviço;

e) afastamento do funcionario, por accidente em serviço até 8 dias.

Artigo 74.º - São faltas justificaveis as determinadas por:

a) molestia do funcionario ou de pessoa de sua familia que o impossibilite de comparecer ao serviço até 3 dias por mez;

b) demora do funcionario em assumir o cargo para que tenha sido nomeado, removido, addido ou designado em comissão, uma vez comprovado o impedimento por motivo at-

99
tendível.

Artigo 75.º - O abono e a justificação de faltas não excedentes de três dias por mez, dão ao funcionario o direito a receber seus vencimentos integros e contar tempo, para todos os effeitos, como de serviço effectivo.

Artigo 76.º - As faltas, não justificadas, mesmo até 3 dias por mez, acarretam a perda dos vencimentos, não se contando esse tempo na effectividade do funcionario.

Artigo 77.º - Incorrerá em falta injustificavel o funcionario que sahir da repartição sem autorização do seu director, e, no caso de reincidencia, ficará elle sujeito a pena disciplinavel.

Artigo 78.º - O desconto por faltas interpolladas será relativo somente aos dias em que ellas se derem; o desconto por faltas successivas abrangera tambem os dias comprehendidos entre ellas que não foram de serviço.

Artigo 79.º - O funcionario que chegar á repartição após o juicio do expediente terá direito ao ordenado simples si, a juizo do director, for o seu serviço aproveitado.

Artigo 80.º - Deverá ser declarado avulso o funcionario que, sem previa licença, deixar o exercicio de suas funcções por mais de 30 dias, ou que, obtida a licença, sem excusa legitima a exceder por igual tempo.

Artigo 81.º - Os funcionarios poderão ser convocados para a execução de serviço extraordinario á noite, em prolongamento ás horas de refeição e repouso, aos domingos e feriados, com as vantagens previstas nesta lei.

Artigo 82.º - Os funcionarios sorteados para o serviço militar federal, perceberão dois terços dos respectivos vencimentos e contarão de antiguidade para todos os effeitos, durante o tempo em que estiverem incorporados.

Capitulo IV Das licenças. Secção I

Artigo 83.º - Serão concedidas licenças a funcionários:

- a) para tratamento de saúde;
- b) em caso de molestia grave de pessoa da família;
- c) para tratamento de interesse.

Artigo 84.º - As licenças serão concedidas pelo Prefeito, até um ano.

Artigo 85.º - a concessão ou prorrogação da licença, para tratamento de saúde do funcionário ou de pessoa da família, será precedida de inspeção de saúde pela junta médica nomeada pelo Prefeito, na forma desta lei.

§ unico - As licenças até 30 dias serão concedidas mediante atestado médico, com firma reconhecida.

Artigo 86.º - As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, ou as justificações de faltas por este motivo, só serão admissíveis quando a pessoa viver em companhia do funcionário, estiver gravemente enferma ou tiver necessidade, para ser tratada, de afastar-se do lugar onde exercer o funcionário o seu emprego.

Artigo 87.º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser concedida a partir da data em que for requerida ou, em casos excepcionais, a partir de data anterior.

Artigo 88.º - Ao funcionário que a requerer, poderá ser concedida licença até o máximo de um ano, por motivo de interesse particular, não podendo ser renovada, para o mesmo fim, antes de pelo menos seis meses de effectivo exercício.

Artigo 89.º - O funcionário licenciado para tratamento de interesse perde o direito aos vencimentos integrais e a contagem de tempo da duração da licença.

Artigo 90.º - As licenças concedidas para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua família, dão direito ao funcionário à percepção de vencimentos integrais até seis meses.

§ unico - Ultrapassado, a licença de seis meses até o máximo de um ano, o funcionário substituído perceberá, apenas,

dois terços ($2/3$) dos seus vencimentos.

Artigo 91.º - Serão afastados do serviço temporariamente, até um anno, com vencimentos integrais, os funcionarios atacados de moléstia contagiosa, quando com provada e inspecção a necessidade do afastamento. Em tal caso realizar-se-ão inspecções periodicas, a juizo do Executivo.

Artigo 92.º - Decorrido o anno de licença ou afastamento, o funcionario será apresentado compulsoriamente, si persistirem as causas determinantes; será declarado avulso si concedida a licença para tratamento de pessoa da familia ou interesse particular, não reassumir o cargo, sem causa justificavel a juizo do Executivo.

Artigo 93.º - As licenças poderão ser prorogadas, não excedendo de um anno o prazo da prorrogação, reunido ao da licença.

§ 1.º - As prorrogações devem ser requeridas antes da expiração das licenças.

§ 2.º - Quando a licença for concedida para tratamento de saúde de pessoa da familia do funcionario e que reclame o afastamento deste do logar do exercicio por tempo superior a um anno, poderá o Executivo conceder a prorrogação da licença por mais um anno, percebendo o funcionario, neste caso, dois terços de vencimentos durante a prorrogação.

Artigo 94.º - Ficará sem effeito a licença, si o funcionario não entrar no gozo della, no prazo de 30 dias.

Artigo 95.º - O funcionario licenciado deverá comunicar ao chefe da repartição a que pertencer, a data em que entrar no gozo da licença e, bem assim, aquella em que reassumir o exercicio do cargo.

Artigo 96.º - As licenças com ordenado não podem ser concedidas ao funcionario que não estiver, ao tempo da concessão, no effectivo exercicio de seu cargo, assim como ao funcionario removido ou addido que não tenha funcionado pelo

menos um mez, salvo si o pedido de licença preceder á renovação ou á addição.

Artigo 97.º O funcionario gozará a licença ou de the coviver e poderá, a qualquer tempo, desistirse della, reassumindo o exercicio do cargo.

§ unico - A volta ao exercicio, nos casos de molestias contagiosas, só será possível mediante nova inspecção de saude.

Artigo 98.º - Ao funcionario que, durante o periodo de dez annos consecutivos, a contar da data da posse, não se houver afastado do exercicio de suas funcções, é assegurado o direito de uma licença especial de seis mezes, por decennio com os vencimentos integrais.

§ 1.º - Para o gozo da licença especial não se computarão como interrupção as faltas abonadas na forma do artigo 73, as ferias annuaes, as licenças para tratamento de saude até seis mezes, por decennio, e as faltas justificadas até trinta dias, tambem por decennio.

§ 2.º - As licenças especiais só poderão ser gozadas em parcelas não inferiores a dois mezes.

§ 3.º - Tais licenças serão concedidas por turnos, sem prejuizo do serviço, a criterio do chefe da repartição. Terão preferencia a ellas:

- 1.º - o funcionario que a requerer mediante prova de molestia;
- 2.º - o que contar, no periodo de dez annos, mais tempo de exercicio não interrompido;
- 3.º - aquelle que se recomendar por sua aptidão, assiduidade e exaccção no cumprimento do dever.

§ 4.º - Mediante pedido, será contado em dobro, para todos os effeitos o tempo da licença especial que o funcionario deixar de gozar, no todo ou em parte.

Capitulo V

Dos vencimentos

Artigo 99.º - Os vencimentos dos funcionarios serão fixa-

dos e alterados por lei especial (art.º 29, nº 6, da Lei Org.) salvo os que consistirem em diárias, que, na falta de lei, serão arbitradas pela autoridade competente.

Artigo 100.º - Os vencimentos dos funcionarios não serão objecto de cessão, arresto, embargo ou penhora para pagamento de qualquer obrigação, salvo desconto em folha, a título de consignação, pelo mesmo devedor, em parte autorizada.

Artigo 101.º - O funcionario removido ou promovido perceberá os vencimentos do lugar que exercia até a posse do novo cargo.

§ 1.º O funcionario quando removido, sem pedir a pedido, terá direito a transporte para si, sua familia, respectiva bagagem e a uma ajuda de custo fixada em lei.

§ 2.º - Na falta de transporte regular organizado, será-lhe abençoado, antecipadamente, o custo da despesa respectiva, na base da kilometragem fixada em lei.

Artigo 102.º - O funcionario removido perderá os vencimentos e a effectividade durante o tempo que exceder os prazos fixados para o seu transporte, salvo justificação accета.

§ unico - Este prazo constará da quiza ou officio de desligamento do funcionario e attenderá ás condições de transporte e outras circumstancias de cada caso em particular, não excedendo, porém, de 30 dias.

Artigo 103.º - Todo funcionario perceberá, no exercicio do cargo, os vencimentos que lhe competirem sendo $\frac{2}{3}$ a título de ordenado e $\frac{1}{3}$ a título de gratificação.

Artigo 104.º - Nenhum funcionario poderá perceber dos cofres publicos proventos superiores aos do Prefeito, ainda que resultantes de accumulacões de funcções.

Das comissões.

Artigo 105º - Entende-se por comissão a designação de funcionario para serviço estranho à sua repartição.

Artigo 106º - O funcionario em comissão além de seus vencimentos integrais terá direito a:

a) - uma ajuda de custo, arbitrada pela autoridade competente, entre o minimo de um quarto ($1/4$) e o maximo de um terço ($1/3$) dos seus vencimentos.

b) - uma diaria, tendo em vista a sua hierarchia e a influencia das circumstancias locais, sobre o custo ordinario da subsistencia, quando fóra da sede, mediante tabella uniforme para todos os departamentos do Município.

c) - uma gratificação especial, nunca inferior a $1/3$ dos vencimentos, nem superior aos mesmos.

§ 1º - Nenhuma vantagem, além da diaria e do transporte, perceberá o funcionario que se tiver de afastar da sede da repartição, no desempenho de serviço inherente ao cargo.

§ 2º - Não tem direito ás vantagens deste artigo, excepto as consignadas na letra c), o funcionario cuja comissão fór na propria repartição ou na sede da mesma.

Artigo 107º - Quando a comissão tiver por objecto o exercicio de outro emprego, o funcionario poderá optar pelos ~~vencimentos~~ destes ou pelos de seu cargo com o acrescimo das diarias e da gratificação especial.

Artigo 108º - As comissões fóra da sede em que o funcionario tiver exercicio dar-lhe-ão direito, além das vantagens previstas nos artigos anteriores, ao transporte requisitado pela autoridade competente, para si e respectiva bagagem.

§ unico - Na falta de transporte regular e organizado, ser-lhe-á aboudado o custeio da despesa respectiva na

base da kilometragem fixada em lei.

Artigo 109.º - Quando a comissão se exercer por mais de 2 mezes em uma mesma localidade, o funcionario terá direito tambem ao transporte para a familia, observado o disposto nesta lei.

Artigo 110.º - Os regressarem das suas comissões, os funcionarios terão direito ao transporte de volta nas condições acima.

Artigo 111.º - Quando a comissão tiver por objecto o desempenho de cargo municipal cuja remuneração consista somente em gratificação de função, ser-lhe-á attribuido o vencimento do cargo effectivo e mais a referida gratificação.

Artigo 112.º - Quando a comissão, por sua natureza, for exercida ininterruptamente, pelo mesmo funcionario por periodo superior a 5 annos, a gratificação respectiva se incorporará a seus vencimentos, para todos os effectos.

Artigo 113.º - Os funcionarios com exercicio em função de expediente ininterrupto a nenhum provento especial terão direito, até o maximum de 48 horas de trabalho por semana.

Artigo 114.º - Os funcionarios poderão ser comissionados em serviços estaduais á requisição do respectivo governo.

§ unico - Quando a comissão tiver por objecto o desempenho de missão especial de relevante interesse publico, perceberão o ordenado dos cargos effectivos, sendo-lhes ainda permittido receber, pelos cofres estaduais as gratificações ou vantagens de comissão, que lhes forem attribuidas.

Artigo 115.º - Os funcionarios só poderão aceitar comissionação de character estadual após auctorização do Prefeito,

salvo si se licenciarem para tratar de interesses, observadas os prazos estabelecidos nesta lei.

Secção III

Dos serviços extraordinarios.

Artigo 116.º - Os funcionarios convocados para serviços extraordinarios, que occorram após qualquer interrupção regular ou licenças, perceberão uma gratificação correspondente ás horas de serviço effectivo por elles prestado, á base minima de 4 horas e á razão horaria de seus vencimentos, acrescido de 50% (cincoenta por cento), exceptuados os casos de prorrogação do expediente normal ou antecipação maxima de 2 horas do mesmo, em os quaes os funcionarios auferirão a respectiva gratificação calculada do modo acima descripto, mas a base das horas realmente empregadas no trabalho extraordinario por elles attendido.

§ unico.º - O tempo de serviço extraordinario será levado em conta para effecto de aposentadoria.

Artigo 117.º - Os directores e chefes de serviço que superintenderem trabalhos extraordinarios de caracter permanente, á noite, aos domingos ou feriados, perceberão uma gratificação especial mensal, fixada em lei, nunca inferior a 1/3 dos vencimentos, ou terão vencimentos especiais, nos quaes já estarão comprehendidas as vantagens por tais serviços. Neste caso, ser-lhes-á computado a metade deste tempo de serviço extraordinario para effecto de aposentadoria.

Capitulo VI

Da aposentadoria

Artigo 118.º - Terão direito á aposentadoria todos os funcionarios effectivos, interinos e diaristas que, ao tempo de requerel-a ou por effecto compulsorio, perceberem vencimentos pelos cofres do Municipio, preenchidas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 119.º - Os funcionarios que attingirem 68 annos de idade

de serão aposentados compulsoriamente na forma do artigo 122 e seus §§

Artigo 120º - Serão aposentados a requerimento ou ex-officio os funcionarios que se invalidarem para o exercicio do cargo, nos termos do artigo anterior.

Artigo 121º - O funcionario que se invalidar de modo permanente e total, em consequencia de accidente, occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja seu tempo de effectividade; o funcionario acometido de moléstia contagiosa ou incuravel, como lepra, tuberculose, cancer, cegueira ou alienação mental, será, desde logo, afastado do cargo, com vencimentos integrais e, ulteriormente, submettido, com intervallos de um anno, a novo exame, por outra junta medica, sómente se decretando a aposentadoria, com vencimentos integrais, si for confirmado o laudo anterior.

Artigo 122º - Os funcionarios que contarem 30 ou mais annos de serviço terão direito a aposentadoria por invalidadez com vencimentos integrais.

§ 1º - Os que contarem até 10 annos, com o terço dos vencimentos.

§ 2º - Os que contarem mais de 10 annos e menos de 30 annos de serviço, com tantas trigessimas partes dos vencimentos quantos forem os annos de serviço.

Artigo 123º - Ao funcionario que contar 35 annos de serviço publico será concedida a vantagem de aposentadoria facultativa com os vencimentos integrais, independentemente de inspecção de saúde.

§ unico - No computo do tempo exigido para a aposentadoria facultativa serão precisos pelo menos $\frac{2}{3}$ de serviço municipal, podendo o terço restante ser preheucido com o tempo de serviço prestado a União aos Estados e aos Municipios do Rio Grande do Sul.

Artigo 124º - Todo pedido de aposentadoria será dir.

gido ao Prefeito, que mandará submeter o requerente á inspecção de saúde, a fim de verificar-se a invalidéz allegada.

Artigo 125º - A aposentadoria será concedida:

a) a pedido;

b) e compulsoriamente, quando o funcionario, notoriamente invalido, não quizer submeter-se a inspecção de saúde determinada ex-officio ou quando, julgado invalido, não a requerer.

Artigo 126º - A inspecção de saúde será feita por junta medica, nomeada na forma desta lei.

Artigo 127º - Feita a inspecção, será lavrada acta circumstanciada, mencionando-se o nome do inspecionado, a idade, a natureza da molestia em todas as suas manifestações ou do accidente produzido, bem como a época em que se verificou, com a declaração expressa de que determina ou não a invalidéz.

Artigo 128º - Em qualquer tempo o funcionario aposentado poderá requerer inspecção de saúde para voltar á actividade, salvo os casos dos artigos 119 e 123.

§ unico - Ao Executivo tambem é facultado mandar á inspecção medica o funcionario aposentado nos termos deste artigo, de cinco em cinco annos.

Artigo 129º - Em caso de discordancia dos medicos que constituam a junta, ou a requerimento do funcionario poderá o Executivo nomear outra.

Artigo 130º - Effectuada a inspecção de saúde por determinação do Executivo será o interessado citado para, dentro do prazo de 15 dias allegar o que lhe couvier.

Artigo 131º - Para os effectos desta lei, as percentagens ou diarias serão consideradas como vencimentos, correspondendo duas terças partes ao ordinado.

Artigo 132º - Quando os vencimentos forem constituídos de percentagens, para os effectos de aposentadoria tomar-se-á

para base do calculo a percentagem que estiver vencendo o funcionario, calculada sobre a media da arrecadação do ultimo triennio vencido e, quando constituidos por diarias, no valor da diaria na data da aposentadoria multiplicado por 300.

§ 1.º - No caso de diarias corridas, comprehendendo os domingos e feriados o calculo terá por base o valor da diaria na data da aposentadoria multiplicado por 365.

§ 2.º - Quando os proventos forem constituidos de vencimentos e percentagens, não serão ^{estas} computadas, para o effeito de aposentadoria.

Artigo 133.º - Os funcionarios só se poderão aposentar em uma unica funcção, aquella de que auferirem maiores vantagens, não podendo, em caso algum, a aposentadoria ser concedida com vencimentos superiores aos percebidos na effectividade.

Artigo 134.º - No calculo ^{para} a fixação das vantagens da aposentadoria, não serão computadas as gratificações temporarias em virtude de substituição, commissão ou representação, ressalvadas as disposições do artigo 113.º.

Artigo 135.º - Será excepcionalmente concedida aposentadoria por invalidez, com vencimentos integrais, qualquer que seja o tempo de serviço, ao funcionario que se invalidar em acto humanitario ou de devotamento à causa publica.

Artigo 136.º - O funcionario demittido perde o direito à aposentadoria, mas sendo readmittido em qualquer funcção publica municipal, ser-lhe-á contado, para todos os effeitos o tempo de serviço anterior.

Artigo 137.º - Os funcionarios aposentados serão desligados do quadro do pessoal da repartição a que pertencerem no dia seguinte ao da publicação do decreto de aposentadoria no jornal que publicar o expediente.

cial da Prefeitura.

Artigo 138.º - Os funcionarios aposentados vencerão as vantagens da inactividade constantes do decreto governamental, a partir da data do desligamento dos cargos que exerciam.

§ 1.º - Comprovada a invalidade do funcionario, ao atingir o prazo maximo de licença para tratamento de saúde, a vantagem da aposentadoria per-the é concedida a contar da expiração desse prazo.

§ 2.º - Ao funcionario que, por effeito de aposentadoria, for afastado do cargo antes da publicação do acto da concessão dessa vantagem, será abondado o ordenado simples.

§ 3.º - Publicado o acto da aposentadoria, o funcionario afastado do serviço será indenizado ou reporá a differença entre as vantagens auferida na forma do § anterior e as da aposentadoria, a contar da data do seu afastamento.

Artigo 139.º - A aposentadoria será baseada nas vantagens do cargo em que o funcionario se encontrar na occasião de requerel-a, se contar ahí, no minimo, 2 annos de effectividade.

Único - Não se verificando a effectividade de 2 annos, a aposentadoria será calculada de accordo com as vantagens que o funcionario teria no cargo anterior.

Artigo 140.º - Nenhum funcionario aposentado poderá ser aproveitado em cargo publico remunerado, nem receber gratificação decorrente de outro serviço publico municipal.

Capitulo VII

Da Antiquidade

Artigo 141.º - Por antiquidade do funcionario entende-se o tempo de effectivo exercicio no seu cargo, incluindo-se, porim, na contagem:

a) o exercicio temporario em funcção de ordem politica ou administrativa, federal, estadual ou municipal, salvo restricções previstas nesta lei.

b) o tempo em que estiver com licença para tratamento de

sua saúde ou de pessoa da família, contanto que não exceda de 6 mezes em cada triênio, e o de férias - ^{prêmio de} férias;

d) - o tempo aprazado ao funcionario, remunerado ou addido a fim de se transportar para outro lugar;

e) - o tempo de suspeição por crime de responsabilidade de que for ajuizado absolvido;

f) - o tempo de serviço em cargos publicos electivos ou administrativos, ainda que não remunerados directamente pelos corpos publicos, observado o disposto do artigo 23 da Lei Organica;

g) - o tempo de serviço prestado a União, aos Estados e aos Municípios do Rio Grande do Sul, em funções publicas, civis ou militares, observando o disposto no artigo 123.º Sumico.

h) - o tempo de serviço prestado a empresa de serviço publico ou instituições, quando subvencionadas pelo Município, que já estejam encampadas ou venham a ser encampadas pelo Município.

Artigo 142.º - A antiguidade dos funcionarios que perceberem diarias será apurada na base de 365 ou 300 dias, conforme sejam ou não corribas as diarias.

Artigo 143.º - Será cotado em dobro o tempo de serviço de guerra, não podendo este em caso algum exceder o tempo de serviço municipal.

Artigo 144.º - Na antiguidade do funcionario, para effeitos de aposentadoria, serão cotados como annos as fracções superiores a seis mezes, digo, superiores e desprezadas fracções inferiores a seis mezes.

Capitulo VIII

Secção I

Das outras vantagens.

Artigo 145.º - O funcionario publico que tiver 15 annos de effeito no serviço, a contar da data da posse, perceberá a gratificação adicional correspondente a 15% dos vencimentos, o que completar 20 annos, a de 20%, o que completar 25 annos a de 25%, cessando a gratificação anterior. Em ambos os casos

as gratificações se incorporarão aos proventos do funcio-
nário para todos os effectos.

§ unico - Na contagem do tempo para os effectos deste ar-
tigo, só se computará $1/5$, no maximum, de serviço publico ex-
traño ao Municipio.

Artigo 146.º - Serão concedidas férias, cujo gozo é obrigatorio,
com as vantagens integraes e contagem do tempo de serviço,
para todos os effectos, dos funcionarios que durante o anno
civil anterior, não tiverem gozado mais de um mez de licença
para tratamento de sua saúde ou de pessoa de sua familia
e que não tenham tido mais de trinta faltas, justificadas ou não.

§ 1.º - As férias serão de trinta dias e poderão ser gozadas par-
celladamente, a juizo do chefe do serviço.

§ 2.º - Nas repartições as férias serão gozadas de maneira que não
seja prejudicado o serviço, a juizo do respectivo director.

§ 3.º - O funcionario receberá os vencimentos correspondentes
ao mez de férias ao entrar no gozo destas.

Artigo 147.º - Os funcionarios de carreira que não tiverem pro-
moção durante um decennio, vencerão em quanto não promovi-
dos, mais a gratificação especial de 10% sobre os seus vencimentos.

§ unico - O decennio será contado a partir da posse ou da ul-
tima promoção.

Artigo 148.º - Salvo o disposto no § unico do artigo 23 da Lei
Organica, o funcionario eleito para qualquer cargo não terá
direito a vencimentos, durante o exercicio do mandato, podendo
nos intervallos voltar ao serviço da Repartição. Si for gratui-
to o exercicio do mandato, perceberá o funcionario os venci-
mentos integraes do cargo.

Artigo 149.º - A funcionaria gestante terá direito a tres
mezes de licença, com vencimentos integraes e contagem de
tempo de serviço. (Lei Organica, art.º 9.º, item 11).

Artigo 150.º - O funcionario declarado avulso pedde todas
as vantagens, excepto a de reverter ao serviço publico, a pedido,

quando houver vaga, se o Executivo julgar conveniente.

Artigo 151.º - Para as despesas de funeral do funcionario activo ou inactivo será abonado a requerimento da familia, um mez de vencimento. Na falta desta, o chefe da repartição poderá por aquelle que ~~for~~ ^{for} titativo á disposição de quem se encarregar do funeral, sob a condição de justificar a despesa.

Artigo 152.º - Em caderneta especial e individual, devidamente autenticada, serão registrados a nomeação, os accessos, as comissões, e mensalmente, as faltas de frequencia e todas as occurrencias relativas ao funcionario para que se possa aquilatar, e o merito e determinar - e os direitos, distincções e favores que lhe competirem.

Artigo 153.º - Os funcionarios poderão requerer, em qualquer tempo, o registro, na sua caderneta individual, de certidões, attestados e quaesquer documentos julgados de utilidade para a comprovação de sua antiguidade e merito.

§ unico. - Os documentos, depois de registrados e preheuhidas as formalidades legais, serão annexados á caderneta e della farão parte integrante.

Artigo 154.º - Nos casos de transferencia far-se-á a remessa da caderneta do funcionario á nova repartição.

Artigo 155.º - Será publicado anualmente o almanack dos funcionarios publicos do Municipio, com base nos assentamentos e documentação archivados.

Artigo 156.º - É vedada a accumulacão de cargos ~~publicos~~ remunerados (art.º nº 93.º da Lei Organica).

§ unico. - Exceptuam-se os cargos do magisterio e technicos scientificos, que poderão ser exercidos, cumulativamente, ainda que por funcionario administrativo desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

Artigo 157.º - A lei estabelecerá uma gratificacão especial para os funcionarios quando em serviço de go, em exercicio em zona reconhecidaamente insalubres.

Capítulo IX
Secção I.

Dos deveres e penalidades communs aos funcionarios.

Artigo 158.º - É dever commum de todo funcionario:

- a) zelar pelo interesse do Municipio e pela boa marcha dos serviços;
- b) executar com perfeição e pontualidade os trabalhos que lhe competirem;
- c) zelar pelos livros e papeis sob sua guarda;
- d) expor ao seu chefe os vicios e abusos que verificar na pratica do serviço;
- e) exigir o preenchimento das formalidades legais dos papeis sujeitos a seu exame, assim como a satisfação dos emblemas, sellos e outros tributos devidos;
- f) datar e rubricar as notas, assentamentos e calculos que fizer nos livros da repartição e assignar os pareceres e informações que der em papeis sujeitos a seu exame e estudo;
- g) guardar inviolavel segredo sobre todos os negocios de sua repartição;
- h) comparecer pontualmente ao serviço;
- i) não recusar serviço para que seja designado, ainda que fóra da repartição;
- j) denunciar contrabando, fraude ou sonegação de impostos;
- k) dar parte immediata por escripto ao seu chefe do procedimento incorrecto de qualquer outro funcionario;
- l) não informar sobre negocio em que tenha o interesse ascendente em ascendentes, irmãos e cunhados;
- m) não promover ou tomar parte em qualquer manifestação de apelo aos seus superiores hierarchicos;
- n) não assignar subscrições, ou, de qualquer maneira, contribuir com dinheiro para a aquisição de presentes, dadivas, retratos ou outras quaisquer demonstrações que visem honrar a seu superior;
- o) não se valer de sua autoridade em favor de partido politico, nem exercer pressão partidaria sobre os subordinados;

p) não se distrair e não distrair do trabalho os companheiros;
g) não falar alto ou altercar, ainda mesmo sobre objecto de serviço;

r) não retirar livros e documentos da repartição, sem autorização expressa do director do serviço;

s) não servir de procurador na sua ou em outra repartição do Município, bem como não fazer petições, ou fornecer copias a extranhos, salvo o direito de requerer em causa propria;

t) não contractar com o Município;

u) responder por todos os danos e prejuizos que, directa ou indirectamente occasionar ao Município, por fraude, culpa, desidia, incuria ou ignorancia;

v) suggerir providencias ou medidas tendentes a melhoria do serviço publico;

x) guardar acatamento aos seus superiores hierarchicos;

y) attender com urbanidade as partes, despachando-as, - sem preterições.

Artigo 159.º - Nenhum funcionario poderá:

a) averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem na repartição, devendo fazel-o tão somente nos casos previstos nesta lei;

b) ser procurador perante qualquer repartição administrativa em negocios que, directa ou indirectamente, activa ou passivamente, digam respeito ao Município;

c) aceitar causa, fornecer pareceres ou servir de perito contra o Município, excepto, quanto a este, quando funcionario em razão de cargo em que lhe seja facultado agir com inteira liberdade, sendo em vista os textos legais e os principios de justiça;

d) aceitar gratificações ou presentes das partes para dar acatamento a requerimentos.

Artigo 160.º - Imunbe especialmente ao funcionarios que tiverem a seu cargo diuheiros, bens ou valores pertencentes ao Município ou pelos quaes o Município seja responsavel, e aos que tiverem a seu cargo a administração e o processo da arrecadação.

e despesa publicas:

a) exhibir balancos e entregar os saldos, quando lhes forem exigidos legalmente;

b) pagar os juros de mora, na razão de seis por cento ao anno, sobre os balancos, saldos illegalmente pagos e outros danunos que motivarem a Fazenda Municipal

c) indemnizar quaesquer prejuizos resultantes de erros de calculo, notas, assentamentos, certidões, declarações ou attestados.

Artigo 161.º - Serão os funcionarios publicos responsaveis perante a Fazenda Municipal por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio de seus cargos (Lei Orgânica art.º 95.º).

Artigo 162.º - Os funcionarios publicos, pelos abusos, irregularidades e omissões que cometerem no exercicio de suas funcções, incorrerão nas seguintes penas disciplinares:

I - Penas de 1.º grau: a) advertencia em particular; b) reprehenção por escripto; c) multa até a metade dos vencimentos; d) suspensão até quinze dias.

II - Penas de 2.º grau: a) remoção; b) suspensão até noventa dias, desconto, na contagem da antiguidade, do dobro de dias da suspensão; d) prisão administrativa até noventa dias; e) avulsão; f) demissão.

Artigo 163.º - As penas disciplinares exceptuada a de prisão administrativa, serão impostas, segundo a gravidade da falta, ao funcionario que:

a) reincidir na falta de comparecimento ao serviço, sem prejuizo, digo, sem motivo justificado, ou na de retirar-se sem licença, antes de encerrado o expediente;

b) deixar de attender, sem motivo justificado a chamada do par.º Serviço urgente fora dos dias e horas do expediente da Repartição;

c) sem motivo justo deixar de executar o serviço que lhe for cometido ou o fizer imperfeitamente ou irregularmente;

d) fizer conhecidos actos ou despachos não publicados ou reservados;

e) provocar conflictos, perturbar a tranquillidade ou faltar aos deveres do decoro, da probidade e da honra, dentro da Repartição ou salas de audiencia;

f) incorrer, em fim, em qualquer falta de seus deveres funcionaes ou quando não previstas na legislação penal;

g) receber, sem autorização, dinheiros e valores de qualquer responsavel ou das partes, ainda que lhe faça o devido recolhimento;

h) censurar, pela imprensa ou publicamente os actos da administração, sem embargo de se poder discutir sobre o ponto de vista doutrinario;

i) deixar de comparecer, sem causa justificada, por tres dias consecutivos ou por oito intercalados durante o mesmo mez;

j) dirigir bancos, companhias, empresas, industrias ou estabelecimentos commerciaes, sejam ou não subvencionados pelo Municipio;

k) exercer, ainda mesmo fóra das horas do expediente, funcções remuneradas em instituições ou casas commerciaes que tenham qualquer dependencia com a Repartição;

l) comparecer ou figurar em sociedades commerciaes como dirigente, excepto como accionista em sociedades anónimas ou por quotas, ou como commanditario nas sociedades em commanditas;

m) perceber emolumentos, percentagens, commissoes, gratificações, ou qualquer remuneração ou dadivas das partes.

Artigo 164.º - Está sujeito a prisão administrativa o funcionario responsavel por qualquer desfalque, o que recusar a entrega de saldos, valores ou bens sob sua guarda ou o que, intimado em qualquer destes casos, procurar occultar-se ou ausentar-se.

Artigo 165.º - A prisão administrativa será immediatamente communicada á autoridade judiciaria competente para o processo criminal, com relatório circumstanciado das causas.

que a tenham determinado.

Artigo 166º - São competentes para impor penas disciplinares:

- a) O Prefeito, aos funcionarios em geral;
- b) Os Sub-prefeitos e chefes de serviço, aos funcionarios que lhes forem subordinados, quanto ás penas de 1º grau.

Artigo 167º - A imposição de pena disciplinar de 1º grau, exceptuada a de aduercencia em particular, será feita por despacho ou parte respectiva ou por portaria assignada pela autoridade competente, sendo della intimado o funcionario para os fins legais.

Artigo 168º - A imposição das penalidades de 2º gráo será feita em processo administrativo, exceptuada a de prisão administrativa que será decretada desde que se verifiquem as hypotheses do artigo 165º, independentemente da marcha do processo.

Artigo 169º - Os funcionarios submettidos a processo serão immediatamente afastados dos cargos.

§ 1º - Si a pena imposta for a suspensão, será contada da data do afastamento.

§ 2º - Si a pena imposta for a de avulsão ou de demissão, a nenhum provento terá direito o funcionario, desde a data do afastamento.

§ 3º - No caso de decisão final absolutoria o funcionario terá direito ás vantagens integras e a contagem da antiguidade.

Artigo 170º - Não é admissivel a accumulção de penas, salvo quando preso administrativamente o funcionario, o processo o condemnar a perda do cargo.

Artigo 171º - Ficam sujeitos a pena disciplinar, segundo a gravidade do caso, os chefes de serviço que exercerem coacção sobre seus subordinados ou os induzirem á pratica de actos attentatorios de seus deveres funcionaes.

Artigo 172º - A pena disciplinar de 1º gráo ficará sem effeito a juizo da autoridade que a impuzer, desde que o funcionario se justifique dentro de dois dias, ou seja provido o recurso in-

ter posto para a autoridade competente.

Artigo 173.º - O acto que der provimento ao recurso, ou declarar relevada a pena, será affixado na repartição.

Artigo 174.º - A pena de suspensão disciplinar que se tornar effectiva determinará a perda dos vencimentos do cargo e do tempo para todos os effectos.

Artigo 175.º - Si, além das sanções administrativas, a falta do funcionario puder motivar acção penal ou civil, a autoridade competente remetterá o processo, em original, ou por copia, ao Ministerio Publico para os fins de direito.

Artigo 176.º - A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 177.º - Os prejuizos que os funcionarios causarem a Fazenda Municipal serão indemnizados de uma só vez, ou mediante desconto mensal, a juizo do Executivo.

Artigo 178.º - Os funcionarios e outras pessoas que cometerem qualquer delicto dentro das repartições publicas, ou logares sujeitos á jurisdicção desta, serão presos, quando em flagrante, e autuados por qualquer funcionario, que assignará o acto com as testemunhas.

§ unico. - O autuado será entregue á autoridade competente, á qual serão prestadas as informações necessarias - ajuiz de que proceda como for de direito.

Artigo 179.º - Os funcionarios publicos, depois de 2 annos quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de dez annos de effectivo serviço, digo, effectivo exercicio, somente poderão ser destituídos por sentença judicial ou mediante processo administrativo, no qual there será assegurada plena defesa.

§ unico. - Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos de seus cargos, si não por justa causa ou motivo de interesse publico, cumprindo seja o acto devidamente fundamentado. (L. e i)

Organica artigo 90.º e seus §§.

Artigo 180.º - O funcionario effectivo que for dispensado por motivos de extincção do cargo e não puder ser aproveitado em função equivalente ficará addido, sem prejuizo de seus vencimentos e da sua hierarchia.

§ 1.º - O funcionario addido não poderá ser promovido.

§ 2.º - A mudança de denominação do cargo, bem como o augmento ou diminuição de função não imposta em suspensão de cargo.

Artigo 181.º - O funcionario que se valer de sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer prestão partidaria sobre seus subordinados, será punido em a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judicial.

Artigo 182.º - Declarado sem effecto, por sentença, o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indenização.

Artigo 183.º - A demissão póde ser lavrada:

- a) a pedido
- b) por faltas graves apuradas em processo administrativo;
- c) por sentença judicial;
- d) por justa causa ou motivo de interesse publico.

Artigo 184.º - Considera-se justa causa:

- a) irregularidade de comportamento, como seja: embriaguez habitual, indisciplina, escaudalosa, desidia habitual, incapacidade notoria;
- b) revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo;
- c) insubordinação ou desobediencia reiterada ás leis ou ás ordens legalmente emanadas dos superiores hierarchicos;
- d) recusa em indenizar abcauces ou prejuizos que occasionar ao Municipio, e posse em emprego incompativel com as funções do cargo que estiver exercendo effectivamente.

Artigo 185.º - Constituem motivos de interesse publico os casos ex-

pressos em leis especiais, relativas á ordem e segurança publica.
Artigo 186.º - A demissão do funcionario em comissão, bem
assim a dos que exerceram empregos demissiveis ad nutum,
é do arbitrio da autoridade competente, qualquer que seja o tempo
de serviço.

Artigo 187.º - Os funcionarios interinos, contratados sem
prazo estabelecido ou diaristas, serão dispensados em qual-
quer tempo, desde que cessem as razões da designação, con-
tracto ou nomeação, excepto, quanto aos diaristas, se nomea-
dos para funções de caracter permanente.

Artigo 188.º - Os funcionarios sujeitos a fiança, quando
nomeados para cargos de natureza permanente, só pode-
rão ser destituídos de suas funções segundo as regras ge-
raes descriptas nesta lei.

Capitulo X

Do processo administrativo.

Artigo 189.º - O processo administrativo será instaurado
sempre que seja attribuido ao funcionario falta passivel
de penalidade de 2.º grão.

Artigo 190.º - O Prefeito ex. officio, ou em virtude de qui-
za, representação ou denuncia, assignadas e fundamentadas,
designará um funcionario de categoria igual ou superior
ao do accusado para presidir ao processo e outro para servir
de escrivão.

Artigo 191.º - O funcionario designado para presidir ao
processo ouvirá em primeiro logar o accusado e, em segundo,
as testemunhas si as houver, procedendo a todas as diligencias,
exames, inquirições e pesquisas necessarias ao conhecimento
da verdade.

Artigo 192.º - Si o funcionario accusado, feita a notificação,
deixar de comparecer para prestar declarações, o processo
correrá d' revelia.

Artigo 193.º - O presidente do processo fica investido

competencia para mandar fazer intimações, comidar testemunhas, requisitar ou pedir informações que julgar necessárias ás autoridades ou pessoas extranhas á Repartição e pedir providencias á autoridade superior para fazel-o.

Artigo 194.º - Fudadas as investigações, será concedido ao accusado, mesmo no caso de rebelia, o prazo de 15 dias para produzir a defesa, dando-se-lhe, para esse fim, vista do processo dentro da propria Repartição.

Artigo 195.º - O funcionario processado poderá ser assistido por advogado, constituído mediante procuração que será juntada aos autos.

Artigo 196.º - Recebida a defesa, ou terminado o prazo sem que haja a mesma sido apresentada, lavrar-se-á o termo de junta-la ou perempção e ouvir-se-á o chefe da Repartição a que pertencer, fazendo o presidente circumstanciado relatorio do todo o processado.

Artigo 197.º - Si se verificar, antes ou depois do relatorio, que existem no processo irregularidades ou lacunas a sanar, ou que é mister esclarecer certas circumstancias relativas ao facto ou ao funcionario, a autoridade processante ou julgadora mandará a requerimento ou ex-officio, que se façam as diligencias necessarias.

Artigo 198.º - Preuchidas todas as formalidades, o processo será concluso á autoridade julgadora, que proferirá despacho fundado e utado, considerando procedente ou não a accusação e applicando as penas que forem de sua competencia.

Artigo 199.º - Si, além das penas administrativas, incorrer o funcionario em responsabilidade criminal, será o processo remetido, dentro do prazo de 15 dias, ao Ministerio Publico para proceder na forma da lei.

Artigo 200.º - Do despacho da autoridade julgadora competente haverá recurso para o Prefeito.

a) ex-officio, no caso de ser julgada improcedente a ac-

cusação, ou no de decisão condemnando o funcionario, a perda do cargo;

b) voluntario, nos demais casos que for julgado procedente.

§ 1.º - O recurso ex-officio será interposto no proprio despacho sendo o processo enviado a instancia superior no prazo de 8 dias.

§ 2.º - O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 8 dias da data da intimação do despacho ao acusado.

Artigo 201.º - Si o funcionario não interpuzer o recurso dentro do prazo de 8 dias, o chefe da Repartição mandará certificar nos autos do processo que a sentença transitou em julgado.

Artigo 202.º - Dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da entrada do recurso na directoria do Expediente da Prefeitura, o Prefeito confirmará ou reformará a sentença recorrida.

§ unico - O silencio do Prefeito dentro daquelle prazo importa confirmação da decisão recorrida, lavrando-se no processo o termo respectivo.

Artigo 203.º - Em nenhum caso serão negadas as certidões das peças do processo administrativo, que o funcionario requerer para sua defesa.

Artigo 204.º - Os prazos para a defesa, producção de prova e interposição de recurso correrão da data da notificação ao acusado, comprovada esta:

a) por certidão, em devida forma, da intimação pessoal pelo funcionario para isso designado;

b) pela data da publicação no jornal que divulgar o expediente official da Prefeitura.

§ 1.º - Achando-se o funcionario no paiz, mas em lugar incerto e não sabido, o prazo para a defesa será de 45 dias.

§ 2.º - Achando-se o funcionario fora do paiz, o prazo para a apresentação da defesa, será de 60 dias.

Artigo 205.º - Os processos administrativos deverão ser

judgados dentro de 3 mezes, após o seu juizo.

§ unico. Este prazo será prorrogado respectivamente por mais 2 e 3 mezes, nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, bem como na hypothese de haver necessidade de novas averiguações dentro do paiz ou de diligências no estrangeiro.

Artigo 206º. Nenhum membro da commissão de inquerito poderá ser funcionario dependente do accusado e nem poderá esquivar-se deste encargo, sem justa causa, a juizo do chefe da Repartição; poderá porém ser recusado pelo accusado mediante allegação de suspeição antes da abertura do processo.

Artigo 207º. Na portaria que ordenar a instauração do processo a autoridade competente lhe transcreverá as razões determinantes e remetterá copia da mesma ao accusado para fins legais.

Artigo 208º. Todas as certidões de notificação ou intimação deverão ter assignatura do notificado ou intimado ou a de duas testemunhas, no caso de recusa ou de impossibilidade de assignar.

Artigo 209º. Decorridos 5 annos, é permittido a todo funcionario que não tenha soffrido qualqur outra penalidade durante esse periodo requerer cancellamento das penas de 1º gráo.

Capitulo XI

Dos recursos e revisões.

Artigo 210º. Todo o funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo em que tenha havido penalidade.

Artigo 211º. Das penas disciplinares impostas pelos sub-prefeitos e chefes de serviço, haverá recurso ao Prefeito.

Artigo 212º. Os recursos serão interpostos perante as autoridades de cuja decisão se recorrer, por meio de petição dirigida á autoridade que lhes houver de tomar conhecimento.

Artigo 213º. Recebida a petição, a autoridade recorrida no mesmo acto mandará dar certificado ao recorrente, si este o exigir, e, no prazo de 10 dias, enviará á autoridade superior todos os papeis devidamente informados.

artigo 223, serão lavrados os competentes termos, depois do despacho do Prefeito.

Artigo 228.º - Nos termos da fiança se estipulará:

a) que o fiador se obriga como principal pagador, reunindo expressamente ao benefício de ordem;

b) que responde solidariamente por todo e qualquer alcauce, inclusive juros e custas, até o quanto arbitrado para a garantia.

Artigo 229.º - O responsável, depois de feita a inscrição da hypotheca legal, devolverá ao Thesouro do municipio, para ahí archivar-se, a sentença com a certidão da inscrição.

Artigo 230.º - Quaisquer despesas de especialização ou de inscrição correm por conta do fiador ou responsável.

Artigo 231.º - Os cargos sujeitos a garantia não poderão ser exercidos, sob nenhum pretexto, sem previo preenchimento dessa formalidade, recahindo em responsabilidade solidaria até o valor da garantia decorrente da não prestação da caução, o Prefeito que tiver determinado a posse illegal do funcionario responsável.

Artigo 232.º - Poderão ser acceptas as garantias de outra especie que não as indicadas no Artigo 223.º, mediante requerimento ao Prefeito e apresentação dos documentos a sua effectiva comprovação.

Artigo 233.º - Os dinheiros em deposito, por caução e fiança, vencem juros fixados officialmente.

Artigo 234.º - Na apresentação de apolices nominativas da Divida Publica e de accões, é exigivel a certidão de não estarem oneradas e bem assim, quanto a estas ultimas a prova de cotação e de estarem integralizadas.

É unico - Em caso nenhum serão recebidos com o valor acima do par os titulos mencionados neste artigo.

Artigo 235.º - O Prefeito, ex-officio, ou por indicação dos directores de repartição ou de departamentos indus-

tribaes do Municipio, ordenará, por despacho, o reforço da caução ou fiança, sempre que isso julgar conveniente.

Artigo 236.º - O prazo para prestação de caução ou fiança, será de sessenta dias, salvo prorrogação por motivo justificado.

Artigo 237.º - Considera-se sem effeito a nomeação do responsável que, dentro do prazo marcado, não haja juiciado a respectiva fiança.

Artigo 238.º - As garantias serão prestadas para os fins expressamente declarados nos respectivos termos.

§ 1.º - No caso de transferencia, promoção, reintegração, nova nomeação ou outra alteração que imposte em modificar os termos da fiança ou garantias anteriores, será exigível revisão do seu processo para o fim de garantir esta ás novas responsabilidades dos funcionarios e ser reforçada si for caso.

§ 2.º - Esta revisão será indispensavel, si a garantia se referir a qualquer responsabilidade que o funcionario venha a assumir, salvo o caso de reforço ulterior.

§ 3.º - O prazo de revisão e de reforço das fianças será de 30 dias, a contar da data do acto ou facto que os determinar.

§ 4.º - Si, findo o prazo de 30 dias, não estiver ultimada a revisão, ou realizado o reforço da fiança, será o responsável suspenso até que o faça, salvo prorrogação por mais de 30 dias, por motivo attendivel, a juizo do Prefeito.

Artigo 239.º - Sempre que se verificar alcance, cujo valor não seja recolhido nos prazos legais, haverá execução do objecto da caução ou fiança, quando a ultima conta do responsável for definitivamente julgada em caso commum ou de revelia.

Artigo 240.º - Si executada a garantia, ou parte desta, o funcionario permanecer no posto, ser-lhe-á marcado o prazo de 30 dias improrogaveis para renovar-a, ou reforçar-a, ficando suspenso o exercicio por todo o tempo que exceder do prazo.

Artigo 241.º - Nos requerimentos e termos de garantias, quando constituidas estas de titulos de credito, é exigivel a individualização de cada um pelos seus numeros e caracteres proprios.

Capitulo XIII

Da assistência aos funcionarios.

Artigo 242º - O Executivo Municipal creará dentro de doze mezes, a contar da promulgação deste Estatuto, um fundo especial de previdencia dos funcionarios publicos municipais e das familias, ou, então, celebrará, dentro do referido prazo, contracto com o Instituto de Previdencia do Estado ou com qualquer outra instituição congenere idonea.

Disposições Transitorias.

Artigo 1º - Para effecto de applicação do artigo 98º, não se levará em consideração tempo de serviço superior a 10 annos prestados pelo funcionario até a data da presente lei.

Artigo 2º - O Poder Executivo reformará dentro de 6 mezes os Regulamentos ou Regimentos Interinos das Repartições administrativas, podendo-os de accordo com os preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 3º - Dentro do mesmo prazo serão expedidos os regulamentos que se tornarem necessarios no cumprimento desta lei.

Artigo 4º - Os funcionarios nomeados em comissão, antes da approvação dos presentes estatutos, para cargos permanentes e que não estivessem exercendo outro cargo ao tempo da nomeação, serão considerados effectivos se tiverem exercido função publica por mais de 10 annos.

§ unico - As vantagens deste artigo são extensivas aos funcionarios interinos nas mesmas condições do artigo, não se applicando porém para os que exercam cargos de confiança.

Artigo 5º - Aos funcionarios que não hajam gozado integralmente as férias annuaes, ao entrar em vigor este estatuto, fica assegurado o direito da inclusão das mesmas, contadas em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os effectos, desde que requeram.

Artigo 5º Prevogam-se as disposições em contrario.

Recalvo as ultrelinhas seguintes: "percebam diarias -
ques" a pagina 56, "feita" a pagina 58v, "estas" e "pará" a
pagina 65v, "ferias e o de" a pagina 66v, finalmente,
"as" a pagina 72.

Salda das Sessões da Camara Municipal de São
João do Montenegro, 19 de outubro de 1937.

Aldino Hering

Leopoldo Gemmer

Leopoldo Becker

Henrique R. Freilag

João Alfredo Lichtenfels

Augusto Krumpal

Paulo David de Moraes

Termo de encerramento

Contem este livro 200 folhas todas
numeradas e rubricadas com a rubrica
Alvino Kling de que faço uso.

São João do Montenegro, 6 de Abril de 1936.

x Alvino Kling

Presidente